

Rui Manuel da Costa Gouveia (85806), Especialista de Informática, Índice 1, Escalão 480.

Mário Manuel Fernandes Martins (86645), Diretor de Departamento Municipal de Planeamento Urbanístico.

28 de maio de 2012. — A Diretora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

306192623

## MUNICÍPIO DE REDONDO

### Aviso n.º 8818/2012

#### Cessação de Vínculo por Aposentação

Em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se publico que foi desligada do serviço por se ter aposentado, a trabalhadora Fernanda Margarida Neves Fernandes Zorrinho Sesifredo Andrade Nunes, Assistente Técnico, posição remuneratória 01, nível remuneratório 5, no valor de 683,13€, com efeitos a 1 de maio de 2012.

24 de maio de 2012. — O Presidente da Câmara, *Alfredo Falamino Barroso*.

306175598

### Aviso n.º 8819/2012

#### Cessação de vínculo por aposentação

Em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se publico que será desligada do serviço por se ter aposentado, a trabalhadora Isabel Maria Rocha Nunes Mónica, Assistente operacional, posição remuneratória entre o 06 e 07, nível remuneratório entre o 6 e 7, no valor de 782,68€, com efeitos a 1 de julho de 2012.

12 de junho de 2012. — O Presidente da Câmara, *Alfredo Falamino Barroso*.

306175662

## MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM

### Aviso n.º 8820/2012

#### Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, os seguintes trabalhadores:

Agostinho Pereira Chaves Vilhena, Assistente Operacional, Posição 9 Nível 9, em 01/06/2012;

Donabela da Conceição Guerreiro, Técnico Superior, Posição 3 Nível 19, em 01/06/2012;

6 de junho de 2012. — A Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, no uso de competência subdelegada, *Anabela Duarte Cardoso*.

306177777

## MUNICÍPIO DE SESIMBRA

### Declaração n.º 131/2012

Augusto Manuel Carapinha Neto Pólvora, Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, faz público, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 97.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que a Câmara Municipal de Sesimbra, deliberou em reunião ordinária de 28/05/2012, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo n.º 97-A, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, proceder à correção material dos artigos n.ºs 14.º, 17.º, 22.º, 23.º e 24, do Regulamento do Plano de Pormenor do Pinhal do General, publicado na declaração n.º 318/2000, constante no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de outubro de 2000, que ora se publica em anexo.

18 de junho de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora*.

## Regulamento

[...]

## CAPÍTULO III

### SECÇÃO II

[...]

#### Artigo 14.º

O índice de construção (*I<sub>c</sub>*), terá o valor máximo de 0,7:

$$i_c = \frac{\text{Área de construção}}{\text{Área do terreno}} \leq 0,70$$

O índice de construção referido não inclui a edificação de garagens ou anexos. Para este tipo de edificação, o índice máximo de construção é de 0,12 do total da área do lote.

#### Artigo 17.º

Poderá ser permitida a construção de caves não destinadas a estacionamento ou arrecadação (com um pé direito livre máximo de 2,20 m), nos casos em que a topografia do terreno o justificar, não podendo a cota de soleira do piso térreo ultrapassar 0,60 m acima do eixo da rua. Caso a cave não seja destinada a estacionamento ou arrecadação, deverá ser contabilizada no índice total de construção.

### SECÇÃO III

[...]

#### Artigo 22.º

O índice de ocupação do terreno é variável conforme as soluções apresentadas no Plano, cujo polígono proposto terá de ser sempre respeitado, não podendo exceder 0,70, ou o que resultar do quadro esquemático integrado na planta síntese.

#### Artigo 23.º

O índice máximo de construção é variável, conforme as soluções apresentadas no Plano, mas nunca poderá ultrapassar a valor de 1,86, ou o que resultar do quadro esquemático anexo à planta síntese.

#### Artigo 24.º

As moradias em banda terão no máximo três pisos, ocupando o último piso dois terços da área de implantação ou, quando seja permitido comércio, estes dois terços dirão respeito ao piso térreo, sem prejuízo do constante do quadro esquemático anexo à planta síntese.

606197987

## MUNICÍPIO DE SINES

### Edital n.º 601/2012

Manuel Coelho Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Sines, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro, na sua redação atual, torna pública a primeira alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines (que se anexa ao presente edital), aprovado pela Câmara Municipal de Sines, na sua reunião ordinária de 17 de maio de 2012, e pela Assembleia Municipal de Sines, na sua reunião extraordinária de 31 de maio de 2012.

Para constar, e devidos efeitos, se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos locais de estilo, publicado no *Diário da República* Eletrónico e publicitado no sítio da Internet do Município de Sines ([www.sines.pt](http://www.sines.pt)).

1 de junho de 2012. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho*.

### 1.ª Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines

#### Nota justificativa

No âmbito do Programa SIMPLEX e numa tentativa de melhorar a capacidade de resposta da Administração Pública, tendo em vista a sa-

tisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas, designadamente no que se refere à celeridade, eficácia e redução de custos processuais foram aprovadas algumas medidas entre as quais o “licenciamento zero”, através do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, para o exercício de algumas atividades.

Considerando que o referido diploma, atenta a sua complexidade, entra em vigor faseadamente, tendo sido previsto que a grande parte das suas medidas entrasse em vigor, para a generalidade dos Municípios, em 02 maio de 2011, importava ter em conta a necessidade de adaptação do Regulamento Municipal de Taxas, de forma a compatibilizá-lo com o previsto no novo regime, designadamente no que se refere às atividades permitidas e à harmonização de conceitos, de forma a impedir futuros conflitos de interpretação.

Ainda que se tenha verificado a impossibilidade de produção de efeitos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, pela não disponibilização do Balcão do Empreendedor, com as funcionalidades previstas naquele diploma, deve o município de Sines prosseguir o processo de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines, porquanto se prevê para 2013 a produção de efeitos daquele diploma.

Foi observado o período de apreciação pública e consultadas a Associação Empresarial de Sines e a Delegação de Sines da Associação de Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e especificamente ao abrigo das alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 7 do mesmo artigo, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a Câmara Municipal deliberou, em reunião de 17 de maio de 2012, submeter à aprovação da Assembleia Municipal a presente proposta de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines, que a aprovou em reunião extraordinária realizada a 31 de maio de 2012:

#### Artigo 1.º

### (Alteração ao artigo 8.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

#### Atualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas previstos na Tabela anexa ao presente regulamento e que do mesmo faz parte integrante serão objeto de atualização anual automática, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — Os valores em euros resultantes da atualização efetuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e, por defeito no caso contrário.

3 — Os valores resultantes da atualização serão incorporados na Tabela que será anualmente atualizada e divulgada.

4 — Independente da atualização anual prevista no n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal a alteração dos valores das taxas constantes da Tabela de Taxas, anexa ao presente Regulamento, devendo conter a respetiva fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

#### Artigo 2.º

### (Alteração ao artigo 14.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

#### Procedimento de isenção ou redução

1 — A concessão das isenções e reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores dependem da iniciativa dos interessados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, exigíveis em cada caso, e no geral os seguintes documentos:

*a)* Tratando-se de pessoa singular:

*i)* Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão de Cidadão;

*ii)* Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças ou consentimento para a consulta da situação tributária ou contributiva regularizada.

*b)* Tratando-se de pessoa coletiva:

*i)* Cópia do cartão de pessoa coletiva;

*ii)* Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;

*iii)* Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC ou consentimento para a consulta da situação tributária ou contributiva regularizada.

2 — O reconhecimento de isenção prevista no n.º 1 do artigo 12.º carece de apresentação do Cartão Social.

3 — A concessão de isenção e de redução, previstas no n.º 2 do artigo 12.º depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, ao Presidente da Câmara Municipal, que deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos da concessão da isenção ou da redução, e, para além dos elementos referidos no artigo anterior, declaração fiscal de início de atividade, se for o caso, e documento comprovativo da regularização da situação tributária perante o Estado Português ou prestação do consentimento de consulta das Declarações Eletrónicas.

4 — O pedido referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

5 — As isenções e reduções previstas no presente Capítulo ou noutros regulamentos municipais não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as licenças, autorizações ou fazerem as comunicações prévias necessárias, quando exigidas, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

#### Artigo 3.º

### (Alteração ao artigo 23.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

#### Pagamento voluntário

1 — As taxas extinguem-se através do seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente previstos nos regulamentos respetivos, em que o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento prévio.

3 — Salvo disposição em contrário, as taxas são devidas no dia da liquidação, antes da prática ou execução do ato ou serviço a que respeitem, excetuando-se as situações que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

4 — Em regra as taxas previstas na Tabela devem ser pagas na Tesouraria municipal, dentro do prazo previsto para o efeito ou no próprio dia da liquidação, em dinheiro, cheque ou vale postal, sem prejuízo dos casos em que esteja prevista a possibilidade de o mesmo ser efetuado em equipamentos de pagamento automático ou noutros serviços municipais.

5 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento

6 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorizações é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

#### Artigo 4.º

### (Alteração ao artigo 29.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

#### Pagamento em Prestações

1 — É admitido o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, mediante requerimento devidamente fundamentado, desde que o seu valor anual não seja inferior ao triplo da Unidade de Conta Municipal, à exceção das que tenham regulamentação específica.

2 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo particular, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- a)* Identificação o requerente;
- b)* Natureza da dívida;
- c)* Número de prestações pretendido;
- d)* Motivos que fundamentam o pedido;

#### Artigo 5.º

### (Alteração ao artigo 41.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

#### Contraordenações

1 — Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas regulamentares constituem contraordenações, aplicando-se o Regime Geral das Contraordenações, o Regime geral das Infrações Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Designadamente, constituem contraordenações:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contraordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

3 — Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima, no caso de pessoas singulares, é de valor equivalente a duas unidades de conta municipal e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima de dez unidades de conta municipal e o máximo cem vezes aquele valor.

4 — Na situação prevista na alínea c), o montante mínimo da coima é de 50 € e o máximo de 500 €.

5 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

6 — Dentro da moldura prevista, a concreta medida das coimas a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa e da situação económica do infrator.

7 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo que nesses casos o montante máximo das coimas previstas no número anterior é reduzido a metade.

#### Artigo 6.º

##### (Alteração ao artigo 63.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

##### Liquidação das taxas para operação de loteamento ou obras de urbanização

1 — Às taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento, referentes à emissão de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia para operação de loteamento ou obras de urbanização, acrescem as taxas para realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas e de compensação por falta de cedência de áreas a integrar no domínio municipal.

2 — As áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva não serão contabilizadas para efeitos da taxa prevista nos números anteriores.

#### Artigo 7.º

##### (Alteração ao artigo 64.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

##### Regras de medição

1 — Para a liquidação serão consideradas todas as áreas de todos os pavimentos dos edifícios (incluindo acessos verticais), acima e abaixo da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com a exclusão de terraços descobertos, varandas e alpendres, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação e áreas técnicas (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo e central de bombagem).

#### Artigo 8.º

##### (Alteração ao artigo 65.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

##### Taxa Municipal de Urbanização

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos das edificações, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = PPI \cdot \left( \frac{K_h \cdot SL_h + K_{nh} \cdot SL_{nh}}{K_h \cdot ST_h + K_{nh} \cdot ST_{nh}} \right)$$

onde:

PPI = é o valor definido no Plano Plurianual de Investimentos para infraestruturas e equipamentos gerais, em euros;

$K_h$  = é um coeficiente que toma o valor de 1 (uso habitacional);

$K_{nh}$  = é um coeficiente que toma o valor de 1,5 (uso não habitacional);  
 $SL_h$  = é a área de construção para habitação acima da cota de soleira prevista no loteamento em metros quadrados. No caso de alteração ao loteamento, o parâmetro SLh representa o acréscimo de área de construção para habitação acima da cota de soleira em metros quadrados;

$SL_{nh}$  = é a área de construção de uso não habitacional acima da cota de soleira prevista no loteamento em metros quadrados. No caso de alteração ao loteamento, o parâmetro SLnh representa o acréscimo de área de uso não habitacional acima da cota de soleira em metros quadrados;

$ST_h$  = é a área de construção máxima de habitação acima da cota de soleira prevista no concelho em metros quadrados;

$ST_{nh}$  = é a área de construção máxima não habitacional acima da cota de soleira prevista no concelho em metros quadrados.

2 — Anualmente, sob proposta da Câmara Municipal, são aprovados, pela Assembleia Municipal de Sines, os valores para o PPI, STh e STnh.

3 — Quando se tratem de alterações às especificações dos lotes constantes no alvará de loteamento, há lugar ao pagamento das taxas previstas neste artigo, em função do aumento da área de construção.

#### Artigo 9.º

##### (Alteração ao Artigo 67.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

É alterado o artigo 67.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines, que passa a ter a seguinte redação:

##### Ocupação do espaço público

1 — Para efeitos de liquidação de taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, os interessados devem proceder de acordo com o disposto na lei geral, nos regulamentos respetivos e com o disposto nos artigos seguintes, sendo que, em regra, as taxas correspondentes deverão ser pagas antes de ter início a ocupação, sem prejuízo das situações específicas previstas em normas especiais.

2 — O direito de ocupação da via pública é sempre efetuado a título precário.

#### Artigo 10.º

##### (Aditamentos ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)

São aditados ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines os artigos 67.º-A, 67.º-B, 67.º-C, 67.º-D, 67.º-E, 67.º-F, 67.º-G, 67.º-H, 67.º-I, 67.º-J, 67.º-K, 67.º-L, 67.º-M, 67.º-N, 67.º-O e 67.º-P, com seguinte redação:

#### Artigo 67.º-A

##### Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;

d) Não exceder um avanço superior a 3 m;

e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 1,80 m;

g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de Objeto.

3 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

4 — Os toldos a adotar, obrigatoriamente, devem ser rebatíveis, em lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos.

#### Artigo 67.º-B

##### Esplanada aberta

Entende-se por «esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos.

## Artigo 67.º-C

**Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta**

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 67.º-G;
- e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,5 m contados:

- i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
- ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

3 — Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara ou do Vereador, com a delegação de competência, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas dos respetivos estabelecimentos, nomeadamente em passeios opostos, logradouros, jardins, praças ou largos.

## Artigo 67.º-D

**Restrições de instalação de uma esplanada aberta**

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

3 — Não são permitidas esplanadas em lugares de estacionamento.

4 — Fora do horário de funcionamento do estabelecimento, o equipamento da respetiva esplanada terá de ser retirado do espaço público.

## Artigo 67.º-E

**Esplanada fechada**

Entende-se por «esplanada fechada» a ocupação no espaço público de mesas, cadeiras, ou outro mobiliário urbano, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, quando efetuada em espaço total ou parcialmente encerrado através de estruturas não móveis.

## Artigo 67.º-F

**(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada fechada)**

Na instalação de uma esplanada fechada deve respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) Deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,50 m, medidos nos termos das alíneas i) e ii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 67.º-I;
- c) A largura máxima ser correspondente à largura do estabelecimento;
- d) Comprimento máximo de 3,5 m, não ocupando em caso algum mais de metade da largura do passeio;
- e) O pé direito deverá observar uma distância do solo superior a 2,40 e inferior a 3,00 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial.

f) Não é autorizada a implantação de esplanadas fechadas a uma distância inferior a 2 m, de cunhais de edifícios, de passareiras de peões, bem como no seu enfiamento.

g) No fecho das esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado, bem como lonas, dando-se preferência a materiais de boa qualidade (madeiras e vidro) principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr e pinturas.

h) Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos e transparentes;

i) O pavimento da esplanada (caso necessário) deverá ser dotado de um sistema de fácil remoção, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo.

j) Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

## Artigo 67.º-G

**Esplanada semifechada**

Entende-se por «esplanada semifechada» a ocupação no espaço público com mesas, cadeiras, ou outro mobiliário urbano, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, quando efetuada em espaço total ou parcialmente encerrado desde que os elementos da estrutura sejam retráteis ou móveis, podendo os perfis serem fixos.

## Artigo 67.º-H

**(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada semifechada)**

Na instalação de uma esplanada semifechada devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) Deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,50 m, medidos nos termos das alíneas i) e ii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 67.º-I;
- c) A largura máxima ser correspondente à largura do estabelecimento;
- d) Comprimento máximo de 3,5 m, não ocupando em caso algum mais de metade da largura do passeio;
- e) O pé direito deverá observar uma distância do solo superior a 2,40 e inferior a 3,00 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial.
- f) Não é autorizada a implantação de esplanadas semifechadas a uma distância inferior a 2 m, de cunhais de edifícios, de passareiras de peões, bem como no seu enfiamento.
- g) Nos perfis não é autorizada a utilização de alumínio anodizado, dando-se preferência a materiais de boa qualidade.
- h) O pavimento da esplanada (caso necessário) deverá ser dotado de um sistema de fácil remoção, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo.

## Artigo 67.º-I

**Condições de instalação de estrados**

1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, adaptados à topografia do espaço público, quando o pavimento a isso obrigue.

2 — Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

4 — Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

## Artigo 67.º-J

**Condições de instalação de um guarda-vento**

1 — O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores portventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes  
 g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

## Artigo 67.º-K

**Condições de instalação de uma vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- 1 — Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- 2 — A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- 3 — Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

## Artigo 67.º-L

**Condições de instalação de um expositor**

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura superior 1,5 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o expositor;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

## Artigo 67.º-M

**Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados**

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- 1 — Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- 2 — Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- 3 — Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

## Artigo 67.º-N

**Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar**

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

## Artigo 67.º-O

**Condições de instalação de uma floreira**

1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

4 — Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

5 — Não poderá inviabilizar qualquer lugar de estacionamento.

## Artigo 67.º-P

**Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos**

1 — O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

## Artigo 11.º

**(Aditamento ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)**

É aditado o artigo 71.º-A:

## Artigo 71.º-A

**Utilização de Infraestruturas do Município**

1 — A utilização de infraestruturas municipais, enterradas, ou não, está sujeita ao pagamento de taxas;

2 — O disposto no número anterior não prejudica as situações, cujo regime vem especialmente previsto na lei.

## Artigo 12.º

**(Alteração ao Artigo 84.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)**

1 — A afixação/propagação de mensagens publicitárias, com exceção da mera identificação de estabelecimentos, encontra-se sujeita a pagamento de taxas, nos termos do presente Regulamento e da Tabela de Taxas Municipais.

2 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Mensagem publicitária sujeita ao pagamento de taxas toda a mensagem de natureza comercial afixada ou visível a partir do espaço público desde que não se encontre diretamente relacionada com o estabelecimento ou respetivo titular ou com bens ou serviços ali comercializados, designadamente:

- i) Marcas de bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
- ii) Logotipos, insígnias ou outros sinais distintivos.

b) Espaço público contíguo à fachada daquele cuja ocupação se encontra devidamente titulada.

## Artigo 13.º

**(Aditamento ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines)**

É aditado o artigo 84.º-A:

## Artigo 84.º-A

**Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias**

A instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias obedece às condições fixadas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, com as seguintes adaptações:

- a) A instalação de um suporte publicitário deve deixar livre uma largura de passeio nunca inferior a 0,80 m;
- b) Não se aplicam as condições definidas nos números 2 e 5 do artigo 19.º do anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011;
- c) A instalação de uma tabuleta não pode exceder o balanço de 0,60 m em relação ao plano marginal do edifício;
- d) Nos anúncios luminosos, eletrónicos e semelhantes, o balanço total não pode exceder 0,25 m;

## Artigo 14.º

**Regulamentos especiais**

O presente Regulamento não prejudica as normas resultantes de Regulamentos Especiais, designadamente o disposto em Planos Municipais de Ordenamento do Território e nos Regimes Jurídicos e Salvaguarda do Património Arquitetónico.

## Artigo 15.º

**Norma transitória**

As situações existentes, à data da publicação da presente alteração, dispõem de um período de três anos para adaptação ao disposto no presente Regulamento, desde que se encontrem devidamente licenciadas.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO II

**Fundamentação Económico-Financeira das Taxas Municipais de Sines**

A Administração Local enfrenta uma conjuntura de mudança motivada por desafios que reforçam a necessidade de adoção de novas práticas de gestão e a implementação de bases sólidas aptas a sustentar as decisões municipais já adotadas ou a adotar, nomeadamente em matéria de taxas, de um modo transparente.

As atuais necessidades forçam à adoção de abordagens globais orientadas para obter resultados efetivos num curto espaço de tempo, incluindo a orientação da atividade administrativa pensada na perspetiva do município, com a simplificação e clarificação de procedimentos, tendo subjacente uma lógica de equilíbrio económico-financeiro.

A necessidade de assegurar o equilíbrio económico-financeiro da atividade das autarquias locais tem-se traduzido em inovações relevantes no que concerne à gestão financeira e à contabilidade pública. Estas inovações tiveram a sua égide na publicação do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro) e na nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro) que forneceram as principais linhas de orientação para a realização do estudo que se apresenta.

A Lei das Finanças Locais, concretamente no artigo 6.º, identifica como um dos meios para a promoção da sustentabilidade local a utilização de instrumentos tributários orientados para a promoção de finalidades sociais, urbanísticas e ambientais, designadamente taxas.

De acordo com a interpretação conjugada do disposto no artigo 15.º da Lei das Finanças Locais com o disposto no artigo 4.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, devendo o seu valor ser fixado estritamente de acordo com o princípio da proporcionalidade.

No Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobressai a exigência de que os novos regulamentos municipais prevejam, aquando da criação das taxas ou da alteração do seu valor, a fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, designadamente ao nível dos custos diretos e indiretos, dos encargos financeiros, das amortizações e dos investimentos realizados ou a realizar pelo Município.

Sem prejuízo de os Municípios poderem fixar taxas de incentivo ou desincentivo, consoante visem fomentar ou desencorajar a prática de determinados atos ou procedimentos (designadamente criar incentivos no âmbito de políticas sociais e ou desincentivos relativamente à prática de determinadas atividades geradoras de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de atividades que representam um risco para os bens jurídicos ambientais), a Câmara Municipal de Sines, no cumprimento da nova regra imposta pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, promoveu um estudo de fundamentação económico-financeira do valor das taxas a cobrar pelo Município, com vista à determinação objetiva dos custos diretos e indiretos, dos encargos financeiros, das amortizações, imputáveis às diferentes unidades orgânicas responsáveis pelos licenciamentos, autorizações ou atividades correspondentes.

Na fixação do valor das taxas foi atendida a realidade específica do Município com vista à prossecução do interesse público local, à promoção de necessidades sociais e de qualificação urbanística, territorial ou ambiental, tendo sempre subjacente o respeito pelo princípio da proporcionalidade, em termos de nunca se ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, com o fim último de concretizar o princípio da equivalência jurídica.

**Nota Introdutória**

Este documento é composto por um conjunto de fichas individuais de taxas/serviços que têm como objetivo a fundamentação económico-financeira de cada uma das taxas objeto de revisão/criação no âmbito da primeira alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines.

Individualmente, são pois apresentadas fichas que contém as justificações da composição do preço final a cobrar.

Assim, cada ficha de taxa/serviço é composta por 3 secções:

1 — Descrição e designação da taxa/serviço

A primeira secção apresenta a área de atividade da referida taxa/serviço, o nome da taxa/serviço a que se refere a ficha e o código atribuído à mesma.

2 — Descrição do Processo de execução da taxa/serviço:

A segunda secção engloba a descrição da tramitação de todas as atividades e tarefas que compõem a prestação ou cobrança da taxa/serviço. São definidas atividades, seus executantes, tempo efetivo que demoram na execução dessas mesmas atividades, o custo médio mensal da ca-

tegoria dos executantes na Secção da Autarquia e finalmente o custo a imputar à taxa/serviço.

Os valores aqui utilizados são os do modelo utilizado para a tabela de taxas inicialmente apresentada em 2009 e aplicada em 2010, acrescidos das atualizações aplicadas às taxas municipais em 2011 e 2012, na ausência de um outros mecanismo para aferição do valor. Com a implementação da contabilidade de custos durante o ano 2012, poderão todas as taxas municipais ser revistas em função dos novos custos apurados.

3 — Descrição da fundamentação económico-financeira:

Finalmente, a última secção das fichas de taxas/serviços representa a justificação de duas componentes que cada taxa/serviço pode adquirir, a componente fixa e a variável e outras especificações. A componente fixa está genericamente relacionada com o custo processual ou administrativo da taxa/serviço, enquanto que a componente variável engloba uma cobrança que pode variar consoante diversos fatores, tais como m<sup>2</sup>, mês, hectares, etc. Finalmente, nas outras especificações estão representados outros fatores relacionados com a taxa/serviço nomeadamente, desagregação da taxa/serviço, explicações diversas, notas, ou modos de cobrança.

**Metodologia Utilizada**

Para a elaboração deste documento foi construído um modelo financeiro, o qual teve como intuito alcançar os seguintes objetivos:

Maior transparência para o município relativamente à forma de prestação dos serviços;

Possibilidade de se obter maior conhecimento da tramitação dos processos (serviços), com os seus intervenientes e tempo de execução das atividades;

Maior facilidade de identificação de oportunidades de melhoria e otimização dos processos de execução dos serviços e de cobrança das taxas;

Maior facilidade de identificação de lacunas na organização e disposição de recursos humanos e materiais nos diversos setores da autarquia;

Definição do custo efetivo de prestação dos serviços retirando os efeitos de ineficiência;

Possibilidade de identificar facilmente uma visão da diferença entre o preço que é cobrado e o custo efetivo do serviço para a autarquia;

Justificação lógica e financeira do custo praticado pela autarquia como base de sustentação imposta pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

Primeiro e essencial passo para a posterior definição e implementação de um sistema cada vez mais real de contabilidade de custos das atividades e serviços da autarquia.

O cálculo do custo da prestação de cada serviço e de cobrança de cada taxa teve em consideração, não só o custo direto dos recursos humanos, mas também os custos com fornecimentos e serviços externos, amortizações e custos financeiros.

Relativamente ao modo de cálculo dos custos com recursos humanos, utilizou-se a seguinte metodologia:

Levantamento do processo de execução dos serviços (com referência ao tempo de execução das tarefas e à categoria dos seus executantes);

Avaliação do custo dos tempos de execução das tarefas de acordo com o custo médio dos executantes da mesma categoria.

Este método permitiu obter o custo real com os colaboradores afetos ao serviço, sem efeitos de ineficiência ou de tempos de espera decorrentes de alguns processos.

Quanto ao modo de cálculo dos outros custos, foram adotados o seguinte procedimento:

Para cada tipologia de custo foi calculado o seu peso percentual relativamente aos custos com recursos humanos na Autarquia;

A percentagem calculada foi multiplicada pelo total dos custos com recursos humanos de cada taxa/serviço.

Note-se que o critério definido (percentual de cada tipologia de custo relativamente aos custos com recursos humanos) pressupõe que quanto maior for o custo com recursos humanos, maior será a imputação dos restantes custos ao referido serviço.

Neste sentido, o custo global unitário de cada serviço foi encontrado com referência à análise dos valores decorrentes dos seguintes custos:

- Custos com recursos humanos;
- Custos com fornecimentos e serviços externos;
- Custos financeiros;
- Custos com amortizações.

**Urbanização e Edificação**

Emissão de parecer não vinculativo (artigo 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99)

1.31

**Levantamento do Processo (valores de 2009)**

#	Atividade	Categoria	Minutos	Custo/Hora	Custo RH
1	Atendimento	Administrativo	20	6,44 €	2,15 €
2	Constituição e numeração do processo	Administrativo	20	6,44 €	2,15 €
3	Despacho para parecer	Chefia	5	25,66 €	2,14 €
4	Emissão de parecer técnico	Técnico	120	13,20 €	26,40 €
5	Parecer	Chefia	5	25,66 €	2,14 €
6	Despacho para deliberação de Câmara	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
7	Deliberação de Câmara	Executivo	10	166,56 €	27,76 €
8	Comunicação por ofício da deliberação de Câmara	Administrativo	15	6,44 €	1,61 €
T	Trânsito de documentos	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €

<b>Total de custos do processo</b>	
Recursos Humanos	66,85 €
Forn. Serv. Externos	34,14 €
Amortizações	4,25 €
Custos Financeiros	7,77 €
Custos Diretos	0,00 €
<b>Custo Total</b>	<b>113,01 €</b>

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 113,00 € (valores de 2009), acrescido das atualizações aplicadas em 2011 e 2012: 115,96 €.

**Urbanização e Edificação**

Licença especial de ruído para a realização de obras

1.32

**Levantamento do Processo (valores de 2009)**

#	Atividade	Categoria	Minutos	Custo/Hora	Custo RH
1	Atendimento	Administrativo	10	6,44 €	1,07 €
2	Despacho para parecer	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
3	Emissão de parecer técnico	Técnico	60	13,20 €	13,20 €
4	Associação ao processo de obras	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
5	Comunicação por ofício	Administrativo	15	6,44 €	1,61 €
6	Pagamento	Administrativo	15	6,44 €	1,61 €
7	Emissão, assinatura e entrega do alvará	Administrativo	30	6,44 €	3,22 €
T	Trânsito de documentos	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €

<b>Total de custos do processo</b>	
Recursos Humanos	23,76 €
Forn. Serv. Externos	24,15 €
Amortizações	3,00 €
Custos Financeiros	5,50 €
Custos Diretos	0,00 €
<b>Custo Total</b>	<b>56,41 €</b>

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 56,40 € (valores de 2009) acrescido das atualizações aplicadas em 2011 e 2012: 57,88 €.

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável pelos dias de emissão de ruído devido ao impacto sonoro causado e para desincentivo desta prática: 25,00 €/dia.

**Urbanização e Edificação**

## Utilização de Infraestruturas do Município

1.33

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros a ocupar e por ano, pelo benefício obtido com a possibilidade de utilização de infraestruturas públicas: 2,06 €/m/ano.

**Ocupação da Via Pública**

## Instalação de toldos e respetivas sanefas

2.3.1

## Levantamento do Processo

A instalação de toldos e respetivas sanefas, que cumpra os critérios definidos no presente regulamento, estará sujeita ao regime da mera comunicação prévia, através do Portal do Empreendedor, ao abrigo do Licenciamento Zero, pelo que não há lugar à cobrança de taxas pelo procedimento administrativo, a partir de 02 de maio de 2012.

Até lá aplica-se o valor do custo processual correspondente à taxa equivalente antes da presente alteração (2.3 — Ocupação de espaço aéreo — toldos e alpendres)

**Ocupação da Via Pública**

## Instalação de uma esplanada fechada

2.3.3

## Levantamento do Processo

#	Atividade	Categoria	Minutos	Custo/Hora	Custo RH
1	Análise do processo	Chefia	5	25,66 €	2,14 €
2	Análise e informação	Técnico	45	8,70 €	6,52 €
3	Parecer técnico	Técnico	5	13,20 €	1,10 €
4	Despacho	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
5	Cálculo da taxa	Administrativo	10	6,44 €	1,07 €
6	Elaboração do ofício	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
7	Assinatura do ofício	Chefia	5	10,32 €	0,86 €
8	Envio do ofício	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
9	Pagamento	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
10	Emissão da licença	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
11	Assinatura da licença	Chefia	5	10,32 €	0,86 €
12	Entrega da licença	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
13	Arquivamento do processo	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
T	Trânsito de documentos	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €

**Total de custos do processo**

Recursos Humanos	18,29 €
Forn. Serv. Externos	19,15 €
Amortizações	2,38 €
Custos Financeiros	4,36 €
Custos Diretos	0,00 €
Custo Total	44,19 €

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 92,77 €.

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros quadrados de ocupação, pela utilização de um espaço visível ao público com benefício particular. Tem também como objetivo racionalizar a proliferação destas ocupações: 1,54 €/m<sup>2</sup>/mês.

Outras especificações:

Caso a ocupação verificada inclua publicidade, deve ser acrescido um valor para esse efeito de acordo com as taxas de publicidade.

**Ocupação da Via Pública**

## Instalação de esplanada aberta

2.3.2

**Levantamento do Processo**

A instalação de esplanada aberta, que cumpra os critérios definidos no presente regulamento, estará sujeita ao regime da mera comunicação prévia, através do Portal do Empreendedor, ao abrigo do Licenciamento Zero, pelo que não há lugar à cobrança de taxas pelo procedimento administrativo, a partir de 02 de maio de 2012.

Até essa altura aplica-se a taxa correspondente à ocupação de solo descoberta.

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 45,36 €.

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros quadrados a ocupar e por mês, pelo benefício obtido com a possibilidade de ocupação de um espaço público. Tem também como objetivo racionalizar a proliferação destas ocupações: 2,36 €/m<sup>2</sup>/mês ou fração.



## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 44,20 € (valores de 2009), acrescido das atualizações aplicadas em 2011 e 2012: 45,36 €.

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros quadrados a ocupar e por mês, pelo benefício obtido com a possibilidade de ocupação de um espaço público. Tem também como objetivo racionalizar a proliferação destas ocupações: 12,6700 €/m<sup>2</sup>/mês

Outras especificações:

No caso de renovações, apenas há lugar ao pagamento da componente variável, visto que o processo tem uma complexidade e duração muito reduzidas.

**Ocupação da Via Pública**

## Instalação de uma esplanada semifechada

2.3.4

**Levantamento do Processo**

#	Atividade	Categoria	Minutos	Custo/Hora	Custo RH
1	Análise do processo	Chefia	5	25,66 €	2,14 €
2	Análise e informação	Técnico	45	8,70 €	6,52 €
3	Parecer técnico	Técnico	5	13,20 €	1,10 €
4	Despacho	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
5	Cálculo da taxa	Administrativo	10	6,44 €	1,07 €
6	Elaboração do ofício	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
7	Assinatura do ofício	Chefia	5	10,32 €	0,86 €
8	Envio do ofício	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
9	Pagamento	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
10	Emissão da licença	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
11	Assinatura da licença	Chefia	5	10,32 €	0,86 €
12	Entrega da licença	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
13	Arquivamento do processo	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €
T	Trânsito de documentos	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €

**Total de custos do processo**

Recursos Humanos	18,29 €
Forn. Serv. Externos	19,15 €
Amortizações	2,38 €
Custos Financeiros	4,36 €
Custos Diretos	0,00 €
<b>Custo Total</b>	<b>44,19 €</b>

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 44,20 € (valores de 2009), acrescido das atualizações aplicadas em 2011 e 2012: 45,36 €.

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros quadrados a ocupar e por mês, pelo benefício obtido com a possibilidade de ocupação de um espaço público. Tem também como objetivo racionalizar a proliferação destas ocupações: 6,00 €/m<sup>2</sup>/mês.

Outras especificações:

No caso de renovações, apenas há lugar ao pagamento da componente variável, visto que o processo tem uma complexidade e duração muito reduzidas.

**Ocupação da Via Pública**

## Instalação de guarda-ventos

2.3.5

**Levantamento do Processo**

A instalação de guarda-ventos, que cumpram os critérios definidos no presente regulamento, estará sujeita ao regime da mera comunicação prévia, através do Portal do Empreendedor, ao abrigo do Licenciamento Zero, pelo que não há lugar à cobrança de taxas pelo procedimento administrativo.

Até à entrada em vigor do Licenciamento Zero aplica-se o valor do custo processual referente à ocupação do solo, pela semelhança no procedimento de licenciamento.

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 45,36 € (taxa a extinguir automaticamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros lineares a ocupar e por mês, pelo benefício obtido com a possibilidade de ocupação de um espaço público. Tem também como objetivo racionalizar a proliferação destas ocupações: 2,36 €/m/mês ou fração

Outras especificações:

Caso a ocupação verificada inclua publicidade, deve ser acrescido um valor para esse efeito de acordo com as taxas de publicidade.

**Ocupação da Via Pública**

## Instalação de estrados

2.3.6

**Levantamento do Processo**

A instalação de estrados, que cumpram os critérios definidos no presente regulamento, estará sujeita ao regime da mera comunicação prévia, através do Portal do Empreendedor, ao abrigo do Licenciamento Zero, pelo que não há lugar à cobrança de taxas pelo procedimento administrativo.

Até à entrada em vigor do Licenciamento Zero aplica-se o valor do custo processual referente à ocupação do solo, pela semelhança no procedimento de licenciamento.

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 45,36 € (taxa a extinguir automaticamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros quadrados a ocupar e por mês, pelo benefício obtido com a possibilidade de ocupação de um espaço público. Tem também como objetivo racionalizar a proliferação destas ocupações: 2,95/m<sup>2</sup>/mês ou fração

Outras especificações:

Para a área ocupada com estrado não será cobrada a taxa de instalação de esplanada aberta.

**Ocupação da Via Pública**

## Instalação de Vitrina

2.3.7

**Levantamento do Processo**

A instalação de vitrinas, que cumpram os critérios definidos no presente regulamento, estará sujeita ao regime da mera comunicação prévia, através do Portal do Empreendedor, ao abrigo do Licenciamento Zero, pelo que não há lugar à cobrança de taxas pelo procedimento administrativo.

Até à entrada em vigor do Licenciamento Zero aplica-se o valor do custo processual referente à ocupação do solo, pela semelhança no procedimento de licenciamento.

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 45,36 € (taxa a extinguir automaticamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros quadrados de vitrina, pela utilização de um espaço visível ao público com benefício particular. Tem também como objetivo racionalizar a proliferação destes anúncios, reduzindo a poluição visual do Concelho: 12,32 €/m<sup>2</sup>/ano ou 1,03 €/m<sup>2</sup>/mês ou fração.

**Ocupação da Via Pública**

Instalação de Expositor, arca ou máquina de gelados, brinquedo mecânico ou equipamento similar

2.3.8

**Levantamento do Processo**

A instalação de expositor, arca ou máquina de gelados, brinquedo mecânico ou equipamento similar, que cumpra os critérios definidos no presente regulamento, estará sujeita ao regime da mera comunicação prévia, através do Portal do Empreendedor, ao abrigo do Licenciamento Zero, pelo que não há lugar à cobrança de taxas pelo procedimento administrativo.

Até à entrada em vigor do Licenciamento Zero aplica-se o valor do custo processual referente à ocupação do solo, pela semelhança no procedimento de licenciamento.

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 45,36 € (taxa a extinguir automaticamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Componente Variável:

Cobrança de uma parcela variável que incidirá nos metros quadrados a ocupar e por mês, pelo benefício obtido com a possibilidade de ocupação de um espaço público. Tem também como objetivo racionalizar a proliferação destas ocupações: 2,36/m<sup>2</sup>/mês ou fração.

Outras especificações:

Se o expositor, arca ou máquina de gelados, brinquedo mecânico ou equipamento similar estiver instalado em área de esplanada, não há lugar ao pagamento desta taxa.

**Ocupação de Via Pública**

Comunicação prévia com prazo (Decreto-Lei n.º 48/2011, artigos 5.º, 6.º, 12.º)

2.3.9

**Levantamento do Processo**

A tramitação do procedimento de comunicação prévia será feito através do Balcão do Empreendedor, o qual só entrará em funcionamento para o Município de Sines a 1 de maio de 2012.

Este procedimento substitui o procedimento para o licenciamento, nos casos em que o município tenha que apreciar e proferir despacho sobre determinada instalação de estabelecimento, ocupação de espaço público, colocação de publicidade e ainda a prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário.

#	Atividade	Categoria	Minutos	Custo/Hora	Custo RH
	Consulta ao Balcão do Empreendedor e				
1	constituição de processo	Administrativo	10	6,44 €	1,07 €
2	Análise do pedido	Técnico	90	8,70 €	13,05 €
3	Parecer técnico	Técnico	10	13,20 €	2,20 €
5	Parecer	Chefia	5	25,66 €	2,14 €
4	Despacho	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
5	Introdução de dados do despacho no BdE	Administrativo	10	6,44 €	1,07 €

#	Atividade	Categoria	Minutos	Custo/Hora	Custo RH
6	Emissão de Guia de Recebimento	Administrativo	10	6,44 €	1,07 €
T	Trânsito de documentos	Administrativo	10	6,44 €	1,07 €

Total de custos do processo	
Recursos Humanos	23,66 €
Forn. Serv. Externos	24,98 €
Amortizações	3,11 €
Custos Financeiros	5,69 €
Custos Diretos	0,00 €
Custo Total	57,44 €

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente Fixa:

Valor do custo processual: 57,40 € (valores de 2009), acrescido das atualizações aplicadas em 2011 e 2012: 58,90 €.

Componente variável:

Taxa correspondente ao facto comunicado

**Ocupação de Via Pública**

Acesso mediado (Portaria n.º 131/2011)

2.3.10

**Levantamento do Processo**

A Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, que cria o balcão único eletrónico designado “Balcão do Empreendedor”, cria a figura do acesso mediado, a disponibilizar, entre outros locais, nos municípios, nos termos a definir por protocolo com a AMA, I. P.

Embora esses termos não estejam definidos, e porque tal acesso implica a disponibilização de equipamento informático e tempo de

trabalho de funcionários da autarquia, é criada a taxa respetiva, a qual é fixada no mesmo valor da taxa correspondente à “elaboração a pedido dos interessados, de requerimentos ou a redução a auto de petições verbais”.

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 3,39 €.

**Indústria**

Elaboração/alteração de Plano Municipal de Emergência Externo

4.3

**Levantamento do Processo**

O Plano Municipal de Emergência Externo, pela sua natureza, é elaborado por entidade terceira, contratada para o efeito pelo município, após receção dos dados pelas empresas e análise do pedido por parte do Serviço Municipal de Proteção Civil.

#	Atividade	Categoria	Minutos	Custo/Hora	Custo RH
1	Atendimento	Administrativo	30	5,87 €	2,93 €
2	Análise do pedido	Técnico	60	8,70 €	8,70 €
3	Parecer	Chefia	5	25,66 €	2,14 €
4	Despacho	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
Envio do processo para procedimento de					
5	aquisição de serviços	Administrativo	15	5,87 €	1,47 €
6	Autorização da despesa	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
7	Elaboração das peças do procedimento	Administrativo	120	5,87 €	11,74 €
8	Aprovação das peças e nomeação de júri	Executivo	15	23,79 €	5,95 €
9	Disponibilização do procedimento na plataforma	Administrativo	30	5,87 €	2,93 €
10	Elaboração do relatório do Júri e audiência prévia	Técnico	60	8,70 €	8,70 €
11	Despacho	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
T	Trânsito de documentos	Administrativo	5	5,87 €	0,49 €

Total de custos do processo	
Recursos Humanos	50,99 €
Forn. Serv. Externos	59,12 €
Amortizações	7,36 €
Custos Financeiros	13,46 €
Custos Diretos	0,00 €
Custo Total	130,93 €

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 130,90 (valores de 2009), acrescido das atualizações aplicadas em 2011 e 2012: 134,33 €.

Componente variável:

Custo da prestação de serviços necessária à elaboração/alteração do PME, acrescido dos custos com publicações obrigatórias.

## Gerais

Licença Especial de ruído para a realização de outras  
atividades que não obras

13.16

## Levantamento do Processo

#	Atividade	Categoria	Minutos	Custo/Hora	Custo RH
1	Atendimento	Administrativo	10	6,44 €	1,07 €
2	Emissão de parecer técnico	Técnico	60	8,70 €	8,70 €
3	Despacho para parecer	Executivo	5	23,79 €	1,98 €
4	Comunicação por ofício	Administrativo	15	6,44 €	1,61 €
5	Pagamento	Administrativo	15	6,44 €	1,61 €
6	Emissão, assinatura e entrega do alvará	Administrativo	30	6,44 €	3,22 €
T	Trânsito de documentos	Administrativo	5	6,44 €	0,54 €

## Total de Custos do Processo

Recursos Humanos	18,73 €
Forn. Serv. Externos	23,31 €
Amortizações	2,90 €
Custos Financeiros	5,31 €
Custos Diretos	0,00 €
Custo Total	50,25 €

## Fundamentação Económico-Financeira

Componente fixa:

Valor do custo processual: 50,30 € (valores de 2009), acrescido das atualizações aplicadas em 2011 e 2012: 51,63 €

Componente variável:

Cobrança de uma parcela variável pelas horas de emissão de ruído devido à incomodidade causada e para desincentivo desta prática:

Qualquer número de horas até às 00h00: 51,31 €.

Cada hora entre as 00h00 e as 02h00: 25,00 €.

Cada hora entre as 02h00 e as 04h00: 50,00 €.

Cada hora a partir das 04h: 100,00 €.

## Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines — Republicação

## TÍTULO I

## Parte geral

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

## Leis Habilitantes

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sines é aprovado genericamente ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei

n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e especificamente ao abrigo dos seguintes diplomas legais:

a) Alíneas *a*, *e* e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 7 do mesmo artigo, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro (Lei das Autarquias Locais);

b) Artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais);

c) Artigos 11.º, n.º 2 e 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro;

d) Artigos 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro;

e) Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 38888, de 29 de agosto de 1952, pelo Decreto-Lei n.º 44258, de 31 de março de 1962, pelo Decreto-Lei n.º 45027, de 13 de maio de 1963, pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 21 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de agosto; artigos 53.º, n.º 2 al. *a*), e artigo 64.º, n.º 5, alíneas *a*) *a*) e *c*) e n.º 6, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;

f) Artigo 106.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro;

g) Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, revisto e republicado pela Lei n.º 100/99, de 26 de julho, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro,

pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril;

h) Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterado pela Lei n.º 109-B/2001, de 31 de agosto, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro;

i) Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro;

j) Regime de Exercício da Atividade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 10 de abril;

k) Regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — Decreto-Lei n.º 320/02, de 28 de dezembro;

l) Artigo 106.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, lei das comunicações eletrónicas;

m) Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;

n) Decreto-Lei n.º 267/02, de 26 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 195/08, de 6 de outubro (Normas de licenciamento e fiscalização de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis);

o) Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril (Licenciamento zero).

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas gerais que regulam a incidência, a liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município.

2 — A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respetivos quantitativos e fórmulas de cálculo, consta da Tabela de Taxas que constitui o anexo I ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante, sem prejuízo de taxas que, pela sua especificidade, se encontrem previstas regulamentos autónomos.

#### Artigo 3.º

##### Estudo económico-financeiro das taxas

Na elaboração do presente Regulamento e da Tabela de Taxas do Município de Sines foi dado cumprimento ao previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, quanto “à fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”, através do Estudo Económico-Financeiro e da Tabela de Taxas que se anexam ao presente regulamento e que fazem parte integrante do mesmo.

#### Artigo 4.º

##### Noção de taxas

Para efeitos do presente Regulamento, taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:

- Na prestação concreta de um serviço público local;
- Na utilização privada de bens do domínio público e privado do Município;
- Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas é aplicável em toda a área do Município de Sines, pelos serviços municipais e pelas Entidades que exerçam competências municipais em regime de delegação.

2 — As taxas previstas incidem genericamente sobre todas as utilidades, serviços ou bens prestadas aos particulares, resultantes da prestação concreta de um serviço público, da utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia, da remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, do fornecimento de bens ou de outras prestações de serviços efetuadas pelos serviços municipais que sejam

geradoras da obrigação da liquidação de pagamento de taxas e cujas regras gerais de liquidação, cobrança e pagamento estejam previstas no presente Regulamento e o respetivo valor da taxa fixado na Tabela de Taxas, constante do anexo I.

#### Artigo 6.º

##### Princípios orientadores

1 — A criação de taxas pelos Municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do Município ou resultantes de investimentos municipais.

2 — As taxas estabelecidas no presente Regulamento e Tabela de Taxas obedecem ao princípio da legalidade quanto à sua fixação, sendo o seu valor aferido segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública, da utilização do bem público ou da remoção do obstáculo jurídico e o benefício auferido pelo particular, respeitando a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras da Autarquia Local, a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

#### Artigo 7.º

##### Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas e licenças, previstas na Tabela anexa, constituem receitas próprias do município, não recaindo qualquer adicional para o Estado, a não ser nos casos legalmente previstos.

#### Artigo 8.º

##### Atualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas previstos na Tabela anexa ao presente regulamento e que do mesmo faz parte integrante serão objeto de atualização anual automática, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — Os valores em euros resultantes da atualização efetuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e, por defeito no caso contrário.

3 — Os valores resultantes da atualização serão incorporados na Tabela que será anualmente atualizada e divulgada.

4 — Independente da atualização anual prevista no n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal a alteração dos valores das taxas constantes da Tabela de Taxas, anexa ao presente Regulamento, devendo conter a respetiva fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

## CAPÍTULO II

### Da incidência

#### SECÇÃO I

##### Incidência subjetiva e objetiva

#### Artigo 9.º

##### Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Sines.

2 — São sujeitos passivos da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas, as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, que, nos termos da lei e dos regulamentos municipais vigentes à data da prática dos atos, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária de pagamento das taxas.

3 — No caso da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da exclusiva responsabilidade do requerente da operação urbanística respetiva.

4 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

## Artigo 10.º

**Incidência objetiva**

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — Nos termos da lei, as taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

## SECÇÃO II

**Isenções e reduções**

## Artigo 11.º

**Enquadramento**

1 — As isenções e reduções previstos neste regulamento e tabela anexa foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, à luz dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município pretende promover e apoiar, na prossecução das respetivas atribuições públicas, designadamente do que concerne à cultura, ao desporto, ao associativismo e à promoção dos valores locais, sem descuidar a proteção dos extratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que respeita aos sujeitos passivos singulares.

2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos princípios da legalidade, igualdade de acesso ao serviço público prestado pela autarquia, capacidade contributiva, justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, a promoção do desenvolvimento económico e a competitividade local, a dinamização do espaço público, o apoio à atividades com fins de interesse público municipal e o incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística, com o fim último de promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica.

## Artigo 12.º

**Isenções e reduções**

1 — Nos termos previstos em regulamento próprio, beneficiam de isenções ou reduções no pagamento de taxas os portadores do Cartão Social do Município.

2 — Sem prejuízo das outras isenções ou reduções previstas em lei ou regulamento específicos, estão isentos do pagamento das taxas e demais receitas constantes da Tabela de Taxas, anexa ao presente regulamento, desde que disso façam prova adequada:

- a) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas, ou, as pessoas singulares a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b) Inunção de indigentes e de nados-mortos, mediante requisição de serviços de saúde;

2 — Mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal, podem beneficiar de isenção, no todo ou em parte, de taxas constantes da Tabela anexa ao presente Regulamento:

a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as associações privadas sem fins lucrativos, as instituições particulares de solidariedade social e cooperativas, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC;

b) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, relativamente a licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finali-

dades estatutárias e que contribuam para prossecução de atividades de interesse público municipal;

c) Outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, designadamente as comissões de melhoramento e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

d) As empresas municipais, os serviços municipalizados e as empresas participadas pelo município em capital igual ou superior a 25 %, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município e ou que tenham subjacente a prossecução do interesse público.

e) As autarquias locais;

f) Os consulados e as associações sindicais;

g) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social;

h) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respetivas finalidades estatutárias;

i) As pessoas singulares ou coletivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais;

j) As pessoas coletivas ou singulares que promovam obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal ou em vias de classificação;

k) As obras de edificação de rampas de acesso para cidadãos com mobilidade reduzida.

3 — As isenções e reduções previstas no presente artigo aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis entre si nem com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

## Artigo 13.º

**Casos especiais**

Poderá, ainda, haver lugar a redução ou isenção do pagamento das taxas devidas, oficiosamente ou a pedido do interessado, quando estejam em causa situações de calamidade pública ou nas situações em que a Câmara Municipal reconheça a extrema relevância estratégica da execução das ações ou projetos por promoverem o interesse público no concelho, ao nível social, cultural, desportivo ou outro de natureza semelhante.

## Artigo 14.º

**Procedimento de isenção ou redução**

1 — A concessão das isenções e reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores dependem da iniciativa dos interessados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, exigíveis em cada caso, e no geral os seguintes documentos:

a) Tratando-se de pessoa singular:

i) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão de Cidadão;

ii) Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças ou consentimento para a consulta da situação tributária ou contributiva regularizada;

b) Tratando-se de pessoa coletiva:

i) Cópia do cartão de pessoa coletiva;

ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;

iii) Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC ou consentimento para a consulta da situação tributária ou contributiva regularizada.

2 — O reconhecimento de isenção prevista no n.º 1 do artigo 12.º carece de apresentação do Cartão Social.

3 — A concessão de isenção e de redução, previstas no n.º 2 do artigo 12.º depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, ao Presidente da Câmara Municipal, que deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos da concessão da isenção ou da redução, e, para além dos elementos referidos no artigo anterior, declaração fiscal de início de atividade, se for o caso, e documento comprovativo da regularização da situação tributária perante o Estado Português ou prestação do consentimento de consulta das Declarações Eletrónicas.

4 — O pedido referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

5 — As isenções e reduções previstas no presente Capítulo ou noutros regulamentos municipais não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as licenças, autorizações ou fazerem as comunicações prévias necessárias, quando exigidas, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

### CAPÍTULO III

#### Da liquidação

##### Artigo 15.º

##### Liquidação

1 — A liquidação das taxas consiste na determinação do montante a pagar e é efetuada com base na aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — As taxas a pagar em caso de deferimento tácito são as que se encontram previstas para os atos expressos respetivos.

3 — As receitas anuais obtidas serão arredondadas nos termos previstos no n.º 4 do artigo 9.º do presente Regulamento.

4 — Aos sujeitos passivos assiste o direito de participação na formação das decisões que lhes digam respeito, nos termos do artigo 60.º da lei Geral Tributária, nomeadamente o direito de audição quando a mesma não esteja dispensada.

##### Artigo 16.º

##### Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, do montante a pagar.

2 — O sujeito passivo pode, na hipótese prevista no número anterior, solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar das taxas.

3 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, o requerente será informado, após admissão da comunicação prévia, do valor devido pela operação urbanística em causa, calculado com base na Tabela de Taxas anexa ao presente regulamento.

4 — Se, após admissão da comunicação prévia, o requerente pretender efetuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística admitida, sem que tenha recebido a comunicação prevista no número anterior, os serviços disponibilizarão os regulamentos e demais elementos que necessários se tornem à efetivação daquela iniciativa.

5 — Caso venham, os serviços, a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se mostra correta, deve o mesmo ser notificado do valor correto de liquidação e respetivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.

6 — Na autoliquidação aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

##### Artigo 17.º

##### Prazo de liquidação

1 — O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A liquidação da receita processa-se no momento da entrada do pedido, nos casos previstos, e nos restantes casos no prazo de 10 dias contados sobre a data da notificação para o efeito.

3 — Em caso de deferimento tácito o prazo conta-se da data em que se formou o deferimento, sob pena de caducidade do mesmo.

##### Artigo 18.º

##### Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas será efetuada nos termos previstos no presente regulamento e nos regulamentos que preveem as taxas respetivas e constará de documento próprio, designado nota de liquidação que fará parte integrante do respetivo processo.

2 — A nota de liquidação deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito à cobrança de taxa, nos termos dos regulamentos municipais;

c) Enquadramento na Tabela de Taxas;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A apreciação de processos administrativos por parte dos serviços municipais, com vista à obtenção de licenças ou autorizações, está sujeita ao pagamento de uma taxa inicial de apreciação, prevista na Tabela de Taxas, que será deduzida do montante final a liquidar, caso o processo venha a ser deferido.

##### Artigo 19.º

##### Notificação da liquidação

1 — Entende-se por notificação da liquidação o ato pelo qual se leva a Guia de Débito ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.

2 — A liquidação das taxas será notificada ao sujeito passivo nos termos do artigo 21.º

3 — Os atos praticados em matéria de taxas municipais só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

##### Artigo 20.º

##### Conteúdo da notificação

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- b) Fundamentos de facto e de direito;
- c) Prazo de pagamento voluntário;
- d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;
- e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
- f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 — A notificação será acompanhada da respetiva Guia de Débito ou documento equivalente.

##### Artigo 21.º

##### Forma de notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.

2 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se efetuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — Nas situações em que seja admissível a notificação por via postal simples, os destinatários presumem-se notificados no 5.º dia posterior ao do envio.

##### Artigo 22.º

##### Revisão do ato de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — O requerimento para revisão do ato de liquidação da iniciativa do interessado deve ser instruído com a fundamentação e elementos necessários à sua procedência.

3 — Se na liquidação das taxas ou outras receitas se verificar que houve erro ou omissão dos quais resulte um valor inferior ao devido para o Município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional, notifi-

cando-se o devedor, através de carta registada, com aviso de receção, para proceder ao pagamento da diferença no prazo de 15 dias.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e, ainda, a advertência de que o não pagamento findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 35.º deste Regulamento.

5 — Não se promoverá a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2,50

6 — Verificando-se erro na liquidação em quantia superior à devida deverão os Serviços promover, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, a restituição ao interessado da importância indevidamente recebida, independentemente da reclamação do interessado, nos termos da legislação em vigor.

7 — Quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio interessado, nomeadamente por falta ou inexatidão das suas declarações ou de documento a cuja apresentação estivesse obrigado, este será responsável por juros de mora e despesas que a sua conduta tenha causado.

8 — A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas constitui contraordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente regulamento

9 — Não há lugar a liquidações adicionais ou restituição de quantias indevidamente recebidas uma vez decorrido o prazo legal de caducidade do direito à liquidação em causa.

## CAPÍTULO IV

### Da cobrança

#### SECÇÃO I

##### Do pagamento

###### Artigo 23.º

###### Pagamento voluntário

1 — As taxas extinguem-se através do seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente previstos nos regulamentos respetivos, em que o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento prévio.

3 — Salvo disposição em contrário, as taxas são devidas no dia da liquidação, antes da prática ou execução do ato ou serviço a que respeitem, excetuando-se as situações que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

4 — Em regra as taxas previstas na Tabela devem ser pagas na Tesouraria municipal, dentro do prazo previsto para o efeito ou no próprio dia da liquidação, em dinheiro, cheque ou vale postal, sem prejuízo dos casos em que esteja prevista a possibilidade de o mesmo ser efetuado em equipamentos de pagamento automático ou noutros serviços municipais.

5 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento

6 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorizações é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

###### Artigo 24.º

###### Extinção da obrigação fiscal

A obrigação fiscal extingue-se:

- Pelo cumprimento da mesma;
- Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- Por outras formas de extinção previstas na lei, designadamente na lei Geral Tributária.

###### Artigo 25.º

###### Prazo para pagamento

1 — Em regra o prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou os regulamentos fixem prazo específico.

2 — Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

###### Artigo 26.º

###### Regras de contagem do prazo

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

###### Artigo 27.º

###### Pagamento das licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

- As licenças anuais, de 1 de fevereiro a 31 de março, do ano a que dizem respeito;
- As licenças mensais, nos primeiros dez dias de cada mês.

2 — Para o pagamento das taxas relativas a autorizações de ocupação precária de bens do domínio público ou privado poderá ser fixado prazo diferente, no respetivo documento que as titule.

###### Artigo 28.º

###### Prescrição

1 — As dívidas por taxas municipais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## SECÇÃO II

### Do pagamento em prestações e pagamento por conta

###### Artigo 29.º

###### Pagamento em prestações

1 — É admitido o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, mediante requerimento devidamente fundamentado, e em função da capacidade económica do requerente, desde que o seu valor anual não seja inferior ao triplo da Unidade de Conta Nacional, à exceção das que tenham regulamentação específica.

2 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo particular, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- Identificação o requerente;
- Natureza da dívida;
- Número de prestações pretendido;
- Motivos que fundamentam o pedido;

###### Artigo 30.º

###### Condições

1 — O número de prestações não pode exceder as 12 e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da Unidade de Conta Municipal, nos termos do artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — Em caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal



da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

#### Artigo 31.º

##### Competência

Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no vereador do pelouro das finanças, autorizar, caso a caso e mediante proposta dos serviços, o pagamento em prestações de taxas, nos termos previstos nesta Secção.

#### Artigo 32.º

##### Pagamentos por conta

1 — O interessado pode, a qualquer momento, efetuar pagamentos por conta de dívidas por taxas desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter sido notificado do deferimento do seu pedido, ou no caso de deferimento tácito, decorrido o prazo legal para o efeito;
- b) Manifestar a intenção de proceder a pagamentos por conta, indicando o processo a que respeita, o valor provável ou liquidado da taxa e a data de início dos pagamentos.

2 — Os pagamentos por conta não estão sujeitos a montante mínimo nem a prazo.

3 — Os pagamentos por conta não impedem ou suspendem a liquidação da receita, a notificação para pagamento, o prazo para pagamento voluntário ou a cobrança coerciva.

4 — Os pagamentos por conta iniciados ou efetuados, decorrido o prazo legal para pagamento voluntário vencem juros de mora.

5 — Os pagamentos por conta são requeridos por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 20 dias sobre a data indicada para o primeiro pagamento.

6 — Os pagamentos por conta são decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.

7 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada em Vereador ou no Dirigente máximo do Departamento de Administração e Finanças.

### SECÇÃO III

#### Das consequências do não pagamento

#### Artigo 33.º

##### Não pagamento

1 — O não pagamento das taxas relativas a processos de obtenção de licenças ou autorizações, no prazo estabelecido para o efeito, extingue o procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.

2 — O Município não poderá negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

#### Artigo 34.º

##### Pagamento extemporâneo

Findo o prazo voluntário das taxas liquidadas, e que constituam débitos ao Município, começarão a vencer-se juros de mora, à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, atualmente, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março.

#### Artigo 35.º

##### Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento, designadamente, em caso de licenças renováveis.

2 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

#### Artigo 36.º

##### Título executivo

A execução fiscal pode ter por base um dos seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais suscetíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

#### Artigo 37.º

##### Requisitos dos títulos executivos

1 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que poderá ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e a importância sobre que incidem.

#### Artigo 38.º

##### Outras consequências do não pagamento de taxas

O não pagamento de taxas devidas ao Município constitui, ainda, fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico, salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

### CAPÍTULO V

#### Das garantias

#### Artigo 39.º

##### Reclamação e impugnação judicial

1 — Da liquidação e cobrança das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — Os serviços municipais locais não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

4 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

5 — Do indeferimento, tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

6 — A impugnação judicial depende da prévia dedução de reclamação, prevista no n.º 3 do presente artigo.

### CAPÍTULO VI

#### Da fiscalização e sancionamento das infrações

#### Artigo 40.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, às forças policiais e demais funcionários ao serviço do município.

2 — O Município promove uma constante e ativa fiscalização com vista ao estrito cumprimento do disposto no presente Regulamento e demais legislação disciplinadora da matéria nele regulada.

3 — Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Regulamento, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar aos serviços municipais toda a colaboração que lhes for solicitada.

4 — Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, se apercebam da existência de infrações ao disposto no presente Regulamento devem dar imediato conhecimento das mesmas às autoridades competentes.

5 — As infrações detetadas conduzem ao levantamento imediato de processos de contraordenação, sem prejuízo das demais sanções que ao caso forem aplicáveis, se forem do âmbito das atribuições do Município, ou da sua comunicação à entidade competente para o efeito.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades policiais e administrativas que verifiquem a existência de infrações ao disposto no presente Regulamento devem levantar os respetivos autos de notícia e remetê-los ao órgão competente com a maior urgência.

#### Artigo 41.º

##### Contraordenações

1 — Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas regulamentares constituem contraordenações, aplicando-se o Regime Geral das Contraordenações, o Regime geral das Infrações Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Designadamente, constituem contraordenações:

*a)* A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contraordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

*b)* A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

*c)* A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

3 — Nas situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o montante mínimo da coima, no caso de pessoas singulares, é de valor equivalente a duas unidades de conta municipal e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima de dez unidades de conta municipal e o máximo cem vezes aquele valor.

4 — Na situação prevista na alínea *c)*, o montante mínimo da coima é de 50 € e o máximo de 500 €.

5 — As situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

6 — Dentro da moldura prevista, a concreta medida das coimas a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa e da situação económica do infrator.

7 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo que nesses casos o montante máximo das coimas previstas no número anterior é reduzido a metade.

#### Artigo 42.º

##### Unidade de Conta Municipal

1 — Salvo nos casos em que tais montantes são diretamente fixados por lei, os montantes das sanções pecuniárias são previstos por referência a uma unidade de conta municipal, anualmente atualizada com respeito pelo limite previsto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

2 — O valor da unidade de conta municipal é de um quarto por referência à Unidade de Conta Nacional.

#### Artigo 43.º

##### Competência e procedimento

1 — A iniciativa dos processos de contraordenação é oficiosa, mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

3 — O processo de contraordenação rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações de que foi objeto, e demais legislação complementar.

## TÍTULO II

### Parte especial

#### CAPÍTULO I

#### Disposições particulares

##### SECÇÃO I

##### Emissão, renovação e cessação de licenças

#### Artigo 44.º

##### Pedido de licença

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou a prestação de serviços pelo município, deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- a)* A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b)* A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão de Cidadão residência e qualidade em que intervém;
- c)* A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
- d)* A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e)* A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 — O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios eletrónicos disponíveis.

#### Artigo 45.º

##### Emissão do alvará de licença ou de autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença ou de Autorização, no qual deverão constar os seguintes elementos:

- a)* A identificação do titular, designadamente nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b)* O objeto do licenciamento ou autorização, sua localização e características;
- c)* As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d)* A validade/prazo da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem;
- e)* A identificação do Serviço Municipal emissor.

2 — O A validade dos alvarás correspondentes a licenças ou autorizações anuais concedidas caduca no dia 31 de dezembro, salvo se outro prazo for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado no documento respetivo.

#### Artigo 46.º

##### Documentos urgentes

Perante documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela de Taxas, em anexo ao presente Regulamento, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias após a apresentação do requerimento.

#### Artigo 47.º

##### Renovação de licença

1 — O pedido de renovação de licença ou registo, quando passível da mesma, deverá ser obrigatoriamente solicitado antes do trigésimo dia anterior à sua caducidade, exceto nas situações em que exista renovação anual ou mensal automática.

2 — A renovação de licença ou registo pode, ainda, ser solicitada nos 30 dias subsequentes à sua caducidade, com um agravamento de 50 % do valor das respetivas taxas.

3 — As licenças automaticamente renováveis, devidamente pagas em tempo legal, consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a pagar.

4 — Não haverá lugar a renovação automática se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

## Artigo 48.º

**Cessação de licença**

Regra geral, as licenças emitidas cessam nas seguintes condições:

- a) A pedido dos seus titulares;
- b) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- c) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
- d) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo seguinte.

## Artigo 49.º

**Precariedade das licenças**

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazê-las cessar, a todo o tempo, mediante notificação ao respetivo titular, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Caso se verifique a situação prevista no número anterior, não há lugar a indemnização, mas a Câmara Municipal deve restituir a taxa correspondente ao período não utilizado.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente será proporcional à fração de tempo em que foi impedida a utilização do respetivo título.

4 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

## Artigo 50.º

**Averbamento de licenças**

1 — Poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas para a ocupação da via pública, instalação de carburantes líquidos, ar e água e de publicidade, desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular das licenças deverá ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta de licença.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente escritura pública, contrato ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas, que transfiram a propriedade dos prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que são titulares, referidas no n.º 1, a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

## Artigo 51.º

**Exibição de documentos**

Os titulares das licenças ou autorizações deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respetivo alvará ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

## SECÇÃO II

**Da urbanização e edificação**

## SUBSECÇÃO I

**Das taxas e compensações urbanísticas**

## Artigo 52.º

**Urbanização e edificação**

1 — Ao Município são devidas taxas pelo licenciamento de ações urbanísticas, de edificação e de transformação do uso do solo e pela prática de atos e emissão de documentos que respeitem a procedimentos incluídos na competência municipal de gestão dos solos

2 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente Secção aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março.

## Artigo 53.º

**Taxas inerentes às operações urbanísticas**

1 — A emissão dos alvarás de licença e de autorização e a admissão de comunicação prévia relativas a operações urbanísticas estão sujeitas ao pagamento das taxas a que se refere a alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de janeiro.

2 — A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento estão sujeitas ao pagamento das taxas pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas, a que se refere a alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de janeiro.

3 — A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização estão igualmente sujeitas ao pagamento da taxa referida no número anterior.

4 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

## Artigo 54.º

**Prorrogação da execução de obras**

As taxas devidas pela prorrogação do prazo para execução de obras são liquidadas ao mês ou fração previstas para o licenciamento ou autorização novas.

## Artigo 55.º

**Taxa inerente à utilização de edificações**

1 — A emissão de autorização de utilização ou de autorização de alteração da utilização, prevista no artigo 62.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento, variando esta conforme o uso ou o fim a que a edificação ou solo se destinam, da área bruta edificada ou ocupada e do respetivo prazo de execução.

2 — Qualquer aditamento à autorização de utilização ou à autorização de alteração de autorização está sujeito ao pagamento das taxas referidas no número anterior.

## Artigo 56.º

**Alvará de licença parcial**

A emissão de alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 6 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento, a qual será deduzida ao montante da taxa devida pela emissão do alvará de licença.

## Artigo 57.º

**Pedidos de informação prévia e de informação simples**

1 — Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação, previstos no artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estão sujeitos ao pagamento da taxa na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento.

2 — Os pedidos de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial em vigor no Município, bem como sobre as demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas, de acordo com o artigo 110.º, n.º 1, alínea a) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento.

3 — O pagamento das taxas previstas no âmbito do direito à informação ou para a emissão de informação prévia é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o qual este não será recebido, nem prosseguirá.

## Artigo 58.º

**Renovação**

Nos casos referidos no artigo 72.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redação dada, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia caducados, reduzida em 25 %.

## Artigo 59.º

**Obras inacabadas**

A taxa devida a título de licença especial para conclusão de obras cuja licença ou autorização tenha caducado é liquidada nos termos previstos para o licenciamento ou autorização novas.

## Artigo 60.º

**Taxas administrativas**

1 — Com a entrada do pedido de licenciamento ou de autorização nos Serviços será cobrada taxa inicial de apreciação ou reapreciação.

2 — A falta de pagamento da taxa inicial de apreciação ou reapreciação, de aperfeiçoamento e promoção de consultas a entidades externas pelos serviços determina o indeferimento liminar e consequente arquivamento do pedido.

3 — São ainda cobradas taxas administrativas pela emissão dos respetivos títulos ou outros documentos equivalentes, em momento prévio à sua entrega ao particular.

4 — As taxas previstas no presente artigo não serão devolvidas, mesmo que ocorra indeferimento, rejeição, declaração de caducidade ou arquivamento do respetivo processo.

5 — As taxas respeitantes à apreciação de estudos e projetos, emissão de alvarás, à elaboração de pareceres, informações e comunicações prévias têm por base a sua complexidade em razão da atividade a que se destinam e o tempo despendido pelos técnicos, dirigentes municipais e eleitos locais na apreciação, instrução e decisão dos processos.

6 — As diligências referentes a vistorias e outras diligências externas só serão executadas após o pagamento das taxas devidas.

## Artigo 61.º

**Atos tácitos**

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia nos casos de deferimento tácito do pedido de licença ou comunicação prévia de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

## SUBSECÇÃO II

**Taxas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas**

## Artigo 62.º

**Âmbito de aplicação**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, doravante designada de Taxa Municipal de Urbanização (TMU) é devida quer nas operações de loteamento, nos edifícios geradores de impacto semelhante a loteamento, nas operações de impacto urbanístico relevante, nas demais obras de edificação, incluindo as suas utilizações, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas, designadamente:

- Operações de Loteamento e Obras de Urbanização;
- Obras de construção e de ampliação, não inseridas em loteamento;
- Alteração de utilização.

2 — A TMU tem por base os custos e encargos financeiros, urbanísticos, ambientais, sociais e de outra natureza que advêm da edificabilidade e a finalidade das operações urbanísticas e também o ordenamento do território onde se inserem.

3 — Aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas nos números anteriores se as mesmas já tiverem sido pagas previamente, no âmbito do licenciamento, autorização ou comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

## Artigo 63.º

**Liquidação das taxas para operação de loteamento ou obras de urbanização**

1 — Às taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento, referentes à emissão de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia para operação de loteamento ou obras de urbanização, acrescem as taxas para realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas e de compensação por falta de cedência de áreas a integrar no domínio municipal.

2 — As áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva não serão contabilizadas para efeitos da taxa prevista nos números anteriores.

## Artigo 64.º

**Regras de medição**

1 — Para a liquidação serão consideradas todas as áreas de todos os pavimentos dos edifícios (incluindo acessos verticais), acima e abaixo

da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com a exclusão de terraços descobertos, varandas e alpendres, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação e áreas técnicas (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo e central de bombagem).

## Artigo 65.º

**Taxa Municipal de Urbanização**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos das edificações, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = PPI \cdot \left( \frac{K_h \cdot SL_h + K_{nh} \cdot SL_{nh}}{K_h \cdot ST_h + K_{nh} \cdot ST_{nh}} \right)$$

onde:

$PPI$  = é o valor definido no Plano Plurianual de Investimentos para infraestruturas e equipamentos gerais, em euros;

$K_h$  = é um coeficiente que toma o valor de 1 (uso habitacional);

$K_{nh}$  = é um coeficiente que toma o valor de 1,5 (uso não habitacional);

$SL_h$  = é a área de construção para habitação acima da cota de soleira prevista no loteamento em metros quadrados. No caso de alteração ao loteamento, o parâmetro  $SL_h$  representa o acréscimo de área de construção para habitação acima da cota de soleira em metros quadrados;

$SL_{nh}$  = é a área de construção de uso não habitacional acima da cota de soleira prevista no loteamento em metros quadrados. No caso de alteração ao loteamento, o parâmetro  $SL_{nh}$  representa o acréscimo de área de uso não habitacional acima da cota de soleira em metros quadrados;

$ST_h$  = é a área de construção máxima de habitação acima da cota de soleira prevista no concelho em metros quadrados;

$ST_{nh}$  = é a área de construção máxima não habitacional acima da cota de soleira prevista no concelho em metros quadrados.

2 — Anualmente, sob proposta da Câmara Municipal, são aprovados, pela Assembleia Municipal de Sines, os valores para o  $PPI$ ,  $ST_h$  e  $ST_{nh}$ .

3 — Quando se tratem de alterações às especificações dos lotes constante no alvará de loteamento, há lugar ao pagamento das taxas previstas neste artigo, em função do aumento da área de construção.

## Artigo 66.º

**Cálculo do Valor da Taxa Municipal de Urbanização referente a Obras de Impacte Semelhante a Operação de Loteamento**

1 — O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da taxa municipal de urbanização nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, o valor da taxa municipal de urbanização é dado por:

$$TMU = PPI \cdot \left( \frac{K_h \cdot \Delta SE_h + K_{nh} \cdot \Delta SE_{nh}}{K_h \cdot ST_h + K_{nh} \cdot ST_{nh}} \right)$$

onde:

$\Delta SE_h$  = é o acréscimo entre a área de construção existente e prevista acima da cota de soleira para uso habitacional em metros quadrados;

$\Delta SE_{nh}$  = é o acréscimo entre a área de construção existente e prevista acima da cota de soleira para uso não habitacional em metros quadrados.

## SUBSECÇÃO III

**Da ocupação do espaço público sob jurisdição municipal**

## Artigo 67.º

**Ocupação do espaço público**

1 — Para efeitos de liquidação de taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, os interessados devem proceder de acordo com o disposto na lei geral, nos regulamentos respetivos e com o disposto nos artigos seguintes, sendo que, em regra, as taxas correspondentes deverão ser pagas antes de ter início a ocupação, sem prejuízo das situações específicas previstas em normas especiais.

2 — O direito de ocupação da via pública é sempre efetuada a título precário.

## Artigo 67.º-A

**Condições de Instalação e manutenção de um toldo e respetiva sanefa**

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 1,80 m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

4 — Os toldos a adotar, obrigatoriamente devem ser rebatíveis, em lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos.

## Artigo 67.º-B

**Esplanada aberta**

Entende-se por «esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos.

## Artigo 67.º-C

**Condições de Instalação e Manutenção de uma esplanada aberta**

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 67.º-G;
- e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,5 m contados:
  - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
  - ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

3 — Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara ou do Vereador, com competências delegadas, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas dos respetivos estabelecimentos, nomeadamente em passeios opostos, logradouros, jardins, praças ou largos.

## Artigo 67.º-D

**Restrições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta**

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

3 — Não são permitidas esplanadas em lugares de estacionamento.

4 — Fora do horário de funcionamento do estabelecimento, o equipamento da respetiva esplanada terá de ser retirado do espaço público.

## Artigo 67.º-E

**Esplanada fechada**

Entende-se por «esplanada fechada» a ocupação no espaço público com mesas, cadeiras, ou outro mobiliário urbano, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, quando efetuada em espaço total ou parcialmente encerrado através de estruturas não móveis.

## Artigo 67.º-F

**Condições de Instalação e Manutenção de uma esplanada fechada**

1 — Na instalação de uma esplanada fechada devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) Deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,50 m, medidos nos termos das alíneas *i*) e *ii*) do artigo 67.º-C
- c) A largura máxima ser correspondente à largura do estabelecimento;
- d) Comprimento máximo de 3,5 m, não ocupando em caso algum mais de metade da largura do passeio;
- e) O pé direito deverá observar uma distância do solo superior a 2,40 m e inferior a 3,00 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial.
- f) Não é autorizada a implantação de esplanadas fechadas a uma distância inferior a 2 m, de cunhais de edifícios, de passarelas de peões, bem como no seu enfiamento.
- g) No fecho das esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado, bem como lonas, dando-se preferência a materiais de boa qualidade (madeiras e vidro) principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr e pinturas.
- h) Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos e transparentes;
- i) O pavimento da esplanada (caso necessário) deverá ser dotado de um sistema de fácil remoção, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo.
- j) Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

## Artigo 67.º-G

**Esplanada semifechada**

Entende-se por «esplanada semifechada» a ocupação no espaço público com mesas, cadeiras, ou outro mobiliário urbano, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, quando efetuada em espaço total ou parcialmente encerrado desde que os elementos da estrutura sejam retráteis ou móveis, podendo os perfis ser fixos.

## Artigo 67.º-H

**Condições de instalação e Manutenção de uma esplanada semifechada**

1 — Na instalação de uma esplanada semifechada devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) Deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,50 m, medidos nos termos das alíneas *i*) e *ii*) do artigo 67.º-C;
- c) A largura máxima ser correspondente à largura do estabelecimento;
- d) Comprimento máximo de 3,5 m, não ocupando em caso algum mais de metade da largura do passeio;
- e) O pé direito deverá observar uma distância do solo superior a 2,40 m e inferior a 3,00 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial;
- f) Não é autorizada a implantação de esplanadas fechadas a uma distância inferior a 2 m, de cunhais de edifícios, de passarelas de peões, bem como no seu enfiamento;
- g) Nos perfis não é autorizada a utilização de alumínio anodizado, dando-se preferência a materiais de boa qualidade;

h) O pavimento da esplanada (caso necessário) deverá ser dotado de um sistema de fácil remoção, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo.

#### Artigo 67.º-I

##### Condições de instalação de estrados

1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, adaptados à topografia do espaço público, quando o pavimento a isso obrigue.

2 — Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

4 — Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

#### Artigo 67.º-J

##### Condições de Instalação de um guarda-vento

A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;

d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;

e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

f) Utilizar vidros ou materiais com características semelhantes, inquebráveis, lisos e transparentes, excluindo-se o uso de lonas;

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo;

h) Será apenas permitido a instalação de um guarda-vento, no lado dos ventos dominantes.

#### Artigo 67.º-K

##### Condições de Instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;

c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

#### Artigo 67.º-L

##### Condições de Instalação de um expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura superior 1,5 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;

b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o expositor;

c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;

e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

#### Artigo 67.º-M

##### Condições de Instalação de uma arca ou máquina de gelados

1 — Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

#### Artigo 67.º-N

##### Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

#### Artigo 67.º-O

##### Condições de Instalação de uma floreira

1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

4 — Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

5 — Não poderá inviabilizar qualquer lugar de estacionamento.

#### Artigo 67.º-P

##### Condições de Instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1 — O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

#### Artigo 68.º

##### Hasta pública

1 — Sempre que se presuma haver mais do que um interessado, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando a respetiva base de licitação.

2 — O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, caso em que deverá pagar, pelo menos, metade, e o restante em prestações mensais seguidas, não superiores a três.

3 — Em caso de nova arrematação, o anterior ocupante tem direito de preferência.

#### Artigo 69.º

##### Ocupação do espaço público por motivo de obras

1 — A ocupação de via pública por motivos de obras, deverá ser precedida da emissão da respetiva licença.

2 — O prazo das licenças de ocupação de via pública por motivo de obras não pode ultrapassar o prazo fixado nas licenças de obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo requerente.

#### Artigo 70.º

##### Taxas devidas pela ocupação do espaço público por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento.

2 — O pagamento da taxa relativa à apreciação do pedido é efetuado no ato de apresentação do mesmo, sem o qual este não será recebido, nem prosseguirá.

3 — O pagamento da taxa de ocupação de espaço público é efetuado após a apreciação do pedido, de acordo com as condições da decisão.

4 — Sem prejuízo do disposto em regulamentos especiais sobre a mesma matéria, para efeitos de obras de conservação em imóveis localizados no Centro Histórico, as taxas previstas nos números anteriores beneficiarão de uma redução de 50 %.

5 — A taxa pela implantação de andaimes, gruas, guindastes e outros meios similares é liquidada por períodos de 8 dias ou fração.

6 — A taxa por ocupação da via pública acresce a taxa correspondente ao meio a implantar na mesma ocupação quando o meio se projete para além da área de ocupação taxada.

#### Artigo 71.º

##### Obras para ocupação/utilização do subsolo

1 — Sem prejuízo de outras taxas regulamentar ou legalmente previstas, a execução de obras pelos operadores de rede e outras entidades no subsolo do domínio público estão sujeitas a licenciamento municipal.

2 — As taxas devidas pela execução de obras no subsolo do domínio público são as constantes na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 71.º-A

##### Utilização de infraestruturas do Município

1 — A utilização de infraestruturas municipais, enterradas, ou não, está sujeita ao pagamento de taxas.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as situações, cujo regime vem especialmente previsto na lei.

#### Artigo 72.º

##### Ocupação/utilização do espaço aéreo

A ocupação ou utilização de espaço aéreo do domínio público são as constantes da Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 73.º

##### Vistorias e inspeções

1 — Com a entrada do pedido nos Serviços será cobrada a taxa devida pelo serviço em causa.

3 — A taxa devida pela realização de vistoria ou inspeção nunca poderá ser inferior a 25,00 €.

#### SUBSECÇÃO IV

Compensações por cedências a integrar o domínio público municipal

#### Artigo 74.º

##### Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os projetos de loteamento e pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, e nas operações de impacto urbanístico relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

#### Artigo 75.º

##### Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, e nas operações de impacto urbanístico relevante.

#### Artigo 76.º

##### Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização coletiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

#### Artigo 77.º

##### Cálculo do valor da compensação em numerário

1 — A compensação em numerário pela não cedência de terreno para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = ic.Vrc.P.(\Delta Aeq + \Delta Azv)$$

em que:

ic = é o índice de construção bruto da operação de loteamento;

Vrc = é o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do CIMI atualizado anualmente por portaria;

P = é a percentagem do valor do solo no custo total do empreendimento e que se adota o valor de 20 %;

$\Delta Aeq$  = é o valor em metros quadrados correspondente ao diferencial entre a área de equipamentos utilização coletiva que deveria ceder nos termos da Portaria n.º 216-B/2007, de 3 de março ou definido em PMOT e a que efetivamente é cedida na operação de loteamento;

$\Delta Azv$  = é o valor em metros quadrados correspondente ao diferencial entre a área de espaços verdes e de utilização coletiva que deveria ceder nos termos da Portaria n.º 216-B/2007, de 3 de março ou definido em PMOT e a que efetivamente é cedida na operação de loteamento.

2 — A compensação em numerário pela não cedência de terreno para estacionamento é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = S_{est} \cdot C_{est}$$

em que:

Sest = é a área a considerar por cada lugar de estacionamento para veículos ligeiros em estrutura edificada e que de acordo com a Portaria n.º 216-B/2007, de 3 de março é de 30 m<sup>2</sup>;

Cest = é o custo de construção de cada metro quadrado de estrutura edificada em cave e que assume para o ano de 2010 o valor de 250 €/m<sup>2</sup> sendo anualmente atualizado de acordo com o índice de preços no consumidor.

#### SUBSECÇÃO V

##### Empreendimentos turísticos

#### Artigo 78.º

##### Fixação da capacidade e classificação

1 — Nos termos do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, compete à Câmara Municipal fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação, de turismo no espaço rural, (com exceção dos hotéis rurais), de Turismo da Natureza e dos parques de campismo e caravanismo.

2 — Quando tal fixação de capacidade máxima e classificação ocorrer no âmbito de emissão de autorização de utilização com a realização de vistoria, apenas serão cobradas as taxas respetivas, definidas na Tabela de Taxas Municipais, para os atos referidos.

3 — Pela realização de auditoria de classificação é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas Municipais.

#### Artigo 79.º

##### Estabelecimentos de alojamento local

1 — Consideram -se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

2 — Os estabelecimentos de alojamento local devem respeitar os requisitos mínimos de segurança e higiene definidos pela Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho.

3 — Os estabelecimentos de alojamento local que reúnam os requisitos previstos no número anterior são obrigatoriamente registados na câmara municipal.

4 — Pelo registo é devida a taxa respetiva, constante da Tabela de Taxas.

## SUBSECÇÃO VI

## Estabelecimentos industriais

## Artigo 80.º

**Registo de estabelecimento industrial**

1 — A exploração de estabelecimento incluído no tipo 3 e o exercício de atividade produtiva similar ou local só podem ter início após cumprimento pelo respetivo operador da obrigação de registo junto da Câmara Municipal.

2 — O cumprimento da obrigação de registo é feito através da apresentação à Câmara Municipal do formulário de registo, juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos no Regime de Exercício da Atividade Industrial (REAI).

3 — Pelo registo é devida a taxa fixada na Tabela de Taxas Municipais.

4 — Nos termos do REAI, àquela taxa acresce o valor de 5 %, destinado à entidade que responsável pela plataforma de interoperabilidade.

## SECÇÃO III

**Dos cemitérios**

## Artigo 81.º

**Ossários**

As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

## Artigo 82.º

**Inumação e ocupação**

1 — O pagamento das taxas pela inumação com caráter de perpetuidade, em jazigos municipais, ou pela ocupação, com idêntico caráter, de ossários municipais, poderá ser efetuada, sem agravamento, em quatro prestações trimestrais seguidas e de igual valor.

2 — Na falta de pagamento de qualquer uma das prestações, previstas no número anterior, a inumação ou ocupação serão tidas como temporárias, não havendo lugar a devolução das prestações já pagas.

## Artigo 83.º

**Projetos**

Sempre que se verifique uma construção nova de jazigos ou modificações consideráveis nos existentes, aplicar-se-ão as normas referentes a obras de edificação, em matéria de licenciamento e liquidação das taxas respetivas.

## SECÇÃO IV

**Da publicidade**

## Artigo 84.º

**Taxas**

1 — A afixação/propagação de mensagens publicitárias, com exceção da mera identificação de estabelecimentos, encontra-se sujeita a pagamento de taxas, nos termos do presente Regulamento e da Tabela de Taxas Municipais.

2 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Mensagem publicitária sujeita ao pagamento de taxas toda a mensagem de natureza comercial afixada ou visível a partir do espaço público desde que não se encontre diretamente relacionada com o estabelecimento ou respetivo titular ou com bens ou serviços ali comercializados, designadamente:

i) Marcas de bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

ii) Logótipos, insígnias ou outros sinais distintivos.

b) Espaço público contíguo à fachada aquele cuja ocupação se encontra devidamente titulada.

## Artigo 84.º-A

**Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias**

A instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias obedece às condições fixadas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, com as seguintes adaptações:

a) A instalação de um suporte publicitário deve deixar livre uma largura de passeio nunca inferior a 0,80 m;

b) Não se aplicam as condições definidas nos números 2 e 5 do artigo 19.º do anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011;

c) A instalação de uma tabuleta não pode exceder o balanço de 0,60 m em relação ao plano marginal do edifício;

d) Nos anúncios luminosos, eletrónicos e semelhantes, o balanço total não pode exceder 0,25 m;

## SECÇÃO V

**Dos mercados e feiras**

## Artigo 85.º

**Mercados e feiras**

As taxas a aplicar em Feiras e Mercados, definidas em regulamento próprio, encontram-se fixadas na Tabela de Taxas Municipais.

## SECÇÃO VI

**Dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

## Artigo 86.º

**Taxas**

1 — Pela realização de inspeções periódicas, extraordinárias, reinspeções às instalações de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, com exceção das instalações previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, bem como dos monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg, são devidas taxas quando realizadas a pedido dos interessados.

2 — Compete ainda à Câmara Municipal proceder à realização de inquéritos decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

3 — O exercício das competências referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, pode ser assegurado por entidades inspetoras (EI), devidamente reconhecidas pela Direção-Geral de Energia.

## Artigo 87.º

**Vistorias**

1 — As inspeções periódicas das instalações referidas no n.º 1 do artigo anterior que estejam a cargo de empresa de manutenção de ascensores (EMA), nos termos da legislação em vigor, devem ser requeridas à Câmara Municipal, por escrito pela EMA, no prazo legal, definido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

2 — O requerimento referido no número anterior do presente artigo é obrigatoriamente acompanhado do comprovativo do pagamento da respetiva taxa.

3 — A inspeção periódica é realizada no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior.

4 — O disposto nos números anteriores do presente artigo aplica-se aos pedidos de reinspeção e de inspeção extraordinária.

## SECÇÃO VII

**Outras taxas**

## Artigo 88.º

**Publicidade e publicação obrigatórias**

Quando, por força de lei ou regulamento, a publicidade ou publicação se torne obrigatória, os valores correspondentes serão reembolsados pelos interessados, acrescidos das despesas decorrentes do procedimento adequado à publicitação/publicação.

## Artigo 89.º

**Taxa municipal de direito de passagem**

1 — É estabelecida uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) relativa aos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, a qual obedece aos seguintes princípios:

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;



b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente pelo município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

2 — O valor percentual é fixado anualmente na Tabela de Taxas.

### TÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 90.º

##### Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação de declarações ou de factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes no ato de apresentação ou, posteriormente, através de remessa postal, com encargos por conta do interessado.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respetivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias conformes ao original necessárias, cobrando a respetiva taxa, nos termos da Tabela, e devolverão o respetivo documento.

##### Artigo 91.º

##### Direito subsidiário

1 — Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações o disposto, sucessivamente, nos seguintes diplomas:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei das Finanças Locais
- c) A lei Geral Tributária;
- d) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

h) O Código de Procedimento Administrativo;

i) A Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão integrados e esclarecidos pela Câmara Municipal, tendo em conta os diplomas referidos no número anterior e os princípios gerais de Direito Tributário.

##### Artigo 92.º

##### Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas, é revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal de Sines publicado pelo Aviso n.º 600/2004 (2.ª série — AP) de 30 de janeiro de 2004, bem como todas as disposições referentes à liquidação e cobrança da Taxa Municipal de Urbanização constantes do Plano Diretor Municipal de Sines, publicado pela Portaria n.º 623/90, de 04 de agosto.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, são ainda revogadas todas as disposições constantes de regulamentos municipais que sejam contrárias às do presente regulamento, nomeadamente, as que sejam relativas a taxas constantes da Tabela de Taxas Municipais, prevalecendo as taxas constantes da Tabela anexa ao presente Regulamento.

##### Artigo 93.º

##### Norma transitória

1 — As taxas previstas no presente Regulamento serão aplicadas a todos os atos de liquidação praticados após a sua entrada em vigor, ainda que respeitantes a processos iniciados anteriormente.

2 — A entrada em vigor do presente diploma não prejudica os direitos e interesses legalmente protegidos adquiridos pelas pessoas singulares ou coletivas, ao abrigo de regulamento anterior.

##### Artigo 94.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor no dia seguinte à sua publicação.

#### ANEXO I

#### Tabela de taxas

Área de atividade	N.º	Designação da taxa	Custo fixo 2012	Custo variável 2012
Urbanização e Edificação	1.1	Taxa inicial de apreciação/reapreciação.	41,05 €	
Urbanização e Edificação	1.2	Junção/Substituição de elementos	59,62 €	
Urbanização e Edificação	1.3	Pedido de informação prévia	259,62 €	
Urbanização e Edificação	1.4	Licenciamento de obras particulares — fase de arquitetura, com informação prévia.	152,28 €	
Urbanização e Edificação	1.5	Licenciamento de obras particulares — fase de arquitetura, sem informação prévia.	200,21 €	
Urbanização e Edificação	1.6	Licenciamento de obras particulares — fase de especialidades.	39,30 €	
Urbanização e Edificação	1.7	Emissão do alvará de licença de construção	37,35 €	1,02/m <sup>2</sup> ou m linear + 5,74 €/mês.
Urbanização e Edificação	1.8	Autorização de utilização.	93,79 €	
Urbanização e Edificação	1.9	Vistorias diversas		41,05 €/fogo ou unidade de ocupação.
Urbanização e Edificação	1.10	Licenciamento de loteamento urbano — com informação prévia.	324,58 €	
Urbanização e Edificação	1.11	Licenciamento de loteamento urbano — sem informação prévia.	831,40 €	
Urbanização e Edificação	1.12	Obras de urbanização — com informação prévia	289,07 €	
Urbanização e Edificação	1.13	Obras de urbanização — sem informação prévia	768,70 €	
Urbanização e Edificação	1.14	Alvará de loteamento/obras de urbanização	159,98 €	1,02/m <sup>2</sup> ou m linear + 5,74 €/mês (quando aplicável).
Urbanização e Edificação	1.15	Vistoria para receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	234,58 €	
Urbanização e Edificação	1.16	Comunicação prévia.	146,84 €	1,02/m <sup>2</sup> ou m linear + 5,74 €/mês.
Urbanização e Edificação	1.17	Emissão de certidão de propriedade horizontal	34,48 €	3,38 €/fogo ou fração.
Urbanização e Edificação	1.18	Emissão de certidão de destaque	83,43 €	
Urbanização e Edificação	1.19	Emissão de certidões diversas	83,43 €	
Urbanização e Edificação	1.20	Licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, com informação prévia.	336,28 €	12,32 €/hectare.
Urbanização e Edificação	1.21	Licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, sem informação prévia.	843,10 €	12,32 €/hectare.
Urbanização e Edificação	1.22	Licenciamento de exploração de massas minerais, com informação prévia.	336,28 €	1,54 €/m <sup>3</sup> .

Área de atividade	N.º	Designação da taxa	Custo fixo 2012	Custo variável 2012
Urbanização e Edificação	1.23	Licenciamento de exploração de massas minerais, sem informação prévia.	843,10 €	1,54 €/m <sup>3</sup> .
Urbanização e Edificação	1.24	Taxa Municipal de Urbanização		Ver artigos 65.º e 66.º
Urbanização e Edificação	1.25	Compensações — parcelas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva.		Ver artigo 77.º n.º 1.
Urbanização e Edificação	1.26	Compensações — lugar de estacionamento.		Ver artigo 77.º n.º 2.
Urbanização e Edificação	1.27	Demolições	24,22 €	1,02/m <sup>2</sup> ou m linear + 5,74 €/mês ou fração
Urbanização e Edificação	1.28	Depósito da ficha técnica de habitação	15,29 €	
Urbanização e Edificação	1.29	Emissão de parecer sobre arborização com recurso a espécies de rápido crescimento e outros afins.	33,97 €	
Urbanização e Edificação	1.30	Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos.	37,35 €	1,02/m <sup>3</sup> + 2,98 €/mês ou fração.
Urbanização e Edificação	1.31	Emissão de parecer não vinculativo (artigo 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99).	115,96 €	
Urbanização e Edificação	1.32	Licença especial de ruído para a realização de obras	57,88 €	25,00 €/dia.
Urbanização e Edificação	1.33	Utilização de infraestruturas do município		2,06 €/m/ano
Ocupação de via pública	2.1	Ocupação da via pública por motivo de obras	58,29 €	2,36 €/m <sup>2</sup> /mês ou fração.
Ocupação de via pública	2.1.1	Ocupação da via pública por motivo de obras com gruas	58,29 €	61,57 €/grua/8 dias ou fração.
Ocupação de via pública	2.1.2	Ocupação da via pública por motivo de obras com andaimes	58,29 €	1,02 €/m <sup>2</sup> /8 dias ou fração.
Ocupação de via pública	2.1.3	Ocupação da via pública por motivo de obras com grua móvel	58,29 €	15,40 €/grua/dia.
Ocupação de via pública	2.1.4	Ocupação da via pública por motivo de obras com andaime móvel	58,29 €	10,26 €/dia
Ocupação de via pública	2.2	Encerramento de rua	8,31 €	2,56 €/rua/hora ou fração.
Ocupação de via pública	2.2.1	Utilização de meios do município para o encerramento de rua — horário normal.	5,09 €	
Ocupação de via pública	2.2.2	Utilização de meios do município para o encerramento de rua — dia útil fora horário normal.	6,80 €	
Ocupação de via pública	2.2.3	Utilização de meios do município para o encerramento de rua — Sábado	8,52 €	
Ocupação de via pública	2.2.4	Utilização de meios do município para o encerramento de rua — Domingo.	32,55 €	
Ocupação de via pública	2.3.1	Instalação de toldos e respetivas sanefas	92,77 €*	1,54 €/m <sup>2</sup> /mês
Ocupação de via pública	2.3.2	Instalação de esplanada aberta	45,36 €*	2,36 €/m <sup>2</sup> /mês ou fração.
Ocupação de via pública	2.3.3	Instalação de esplanada fechada	45,36 €	12,67 €/m <sup>2</sup> /mês.
Ocupação de via pública	2.3.4	Instalação de esplanada semifechada	45,36 €	6,00 €/m <sup>2</sup> /mês.
Ocupação de via pública	2.3.5	Instalação de guarda-ventos	45,36 €*	2,36 €/m/mês ou fração.
Ocupação de via pública	2.3.6	Instalação de estrado	45,36 €*	2,95 €/m <sup>2</sup> /mês ou fração.
Ocupação de via pública	2.3.7	Instalação de vitrina	45,36 €*	12,32 €/m <sup>2</sup> ou fração/ano ou 1,03 €/m <sup>2</sup> ou fração/mês ou fração.
Ocupação de via pública	2.3.8	Instalação de expositor, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e similares.	45,36 €*	2,36 €/m <sup>2</sup> ou fração/mês ou fração.
Ocupação de via pública	2.3.9	Comunicação prévia com prazo (DL 48/2011, artigos 5.º, 6.º, 12.º)	58,90 €	taxa correspondente ao facto comunicado.
Ocupação de via pública	2.3.10	Acesso mediado (portaria n.º 131/2011)	3,39 €	
Ocupação de via pública	2.4	Ocupação do espaço aéreo — fios e cabos	89,69 €	35,92 €/m/ano.
Ocupação de via pública	2.5.1	Ocupação do solo “descoberta”	45,36 €	2,36 €/m <sup>2</sup> /mês.
Ocupação de via pública	2.5.2	Ocupação do solo “coberta”	45,36 €	25,66 €/m <sup>2</sup> /mês.
Ocupação de via pública	2.6.1	Ocupação do subsolo com depósitos e contentores	330,43 €	25,66 €/m <sup>2</sup> /ano.
Ocupação de via pública	2.6.2	Ocupação do subsolo com infraestruturas	330,43 €	2,06 €/m/ano.
Ocupação de via pública	2.7.1	Bombas, aparelhos abastecedores de carburantes ou seus componentes — instalados ou abastecendo na via pública.	93,79 €	174,45 €/ano.
Ocupação de via pública	2.7.2	Bombas, aparelhos abastecedores de carburantes ou seus componentes — instalados fora da via pública.	93,79 €	133,40 €/ano.
Ocupação de via pública	2.8.1	Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água — instaladas ou abastecendo na via pública.	93,79 €	61,57 €/ano.
Ocupação de via pública	2.8.2	Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água — instaladas ou abastecendo fora da via pública.	93,79 €	30,79 €/ano.
Empreendimentos turísticos	3.1	Registo de Estabelecimento de Alojamento Local	62,90 €	41,05 €/unidade de alojamento.
Empreendimentos turísticos	3.2	Auditoria de Classificação de empreendimentos de turismo de habitação e turismo em espaço rural.	37,66 €	0,52€/campista.
Empreendimentos turísticos	3.2.1	Auditoria de Classificação de parque de campismo e caravanismo	37,66 €	
Industria	4.1	Vistoria para autorização de utilização de estabelecimentos industriais	42,79 €	41,05 €/100 m <sup>2</sup> ou fração do lote.
Industria	4.2	Registo de Estabelecimento Industrial de tipo 3	49,26 €	
Industria	4.3	Elaboração/Alteração de Plano Municipal de Emergência Externo	134,33 €	Custo da prestação de serviços necessária à elaboração/alteração do PME, acrescido dos custos com publicações obrigatórias.
Combustíveis	5.1	Vistorias no âmbito da Licença de Exploração de Combustíveis	42,79 €	41,05€/100 m <sup>2</sup> ou fração do lote.
Combustíveis	5.2	Licença de Exploração de combustíveis	93,79 €	
Cemitérios	6.1	Inumação (sepultura perpétua)	714,11 €	
Cemitérios	6.2	Inumação (sepultura temporária)	85,27 €	

Área de atividade	N.º	Designação da taxa	Custo fixo 2012	Custo variável 2012
Cemitérios	6.3	Ocupação de ossário municipal (perpétua)	273,58 €	
Cemitérios	6.4	Ocupação de ossário municipal (temporária)	4,52 €	15,90 €/ano.
Cemitérios	6.5	Transladação/exumação para dentro do cemitério	131,04 €	
Cemitérios	6.6	Transladação/exumação para fora do cemitério	144,07 €	
Cemitérios	6.7	Depósito transitório de caixões		63,93 €/dia.
Cemitérios	6.8	Construção de bordadura	20,52 €	
Cemitérios	6.9	Colocação de cruz ou chapa	15,39 €	
Publicidade	7.2	Painéis publicitários (engloba outdoors)	94,72 €	5,14 €/m <sup>2</sup> ou fração/mês.
Publicidade	7.2.1	Renovação de painéis publicitários (engloba outdoors)		5,14 €/m <sup>2</sup> ou fração/mês.
Publicidade	7.3	Publicidade sonora	43,10 €	51,31 €/dia.
Publicidade	7.4	Publicidade em estabelecimentos (inclui chapas, placas, tabuletas, bandeirolas, e letras soltas ou símbolos).	61,67 €*	12,32 € <sup>2</sup> ou fração/ano ou 1,03 €/m <sup>2</sup> ou fração/mês.
Publicidade	7.5	Eventos publicitários na via pública		30,79 €/dia.
Publicidade	7.6	Placas de afixação proibida		15,40€/ano ou 1,28€/mês.
Feiras e Mercados	8.1	Emissão e renovação de licença de vendedor ambulante	30,07 €	
Feiras e Mercados	8.1.2	Emissão e renovação de licença de vendedor ambulante de lotarias	9,03 €	
Feiras e Mercados	8.2	Emissão e renovação de cartão de feirante	13,24 €	
Feiras e Mercados	8.3	Emissão e renovação de outras licenças	22,37 €	
Feiras e Mercados	8.4	Lugar de venda em mercado		1,02 €/m <sup>2</sup> /ano.
Ascensores	9.1	Inspeção periódica	161,62 €	
Ascensores	9.2	Reinspeção	138,53 €	
Ascensores	9.3	Inspeção Extraordinária	161,62 €	
Transportes	10.1	Emissão de licença para transporte em táxi	205,23 €	
Transportes	10.2	Renovação da licença de condução de ciclomotores e veículos agrícolas.	8,31 €	
Transportes	10.3	Licença de condução de ciclomotor ou veículo agrícola	33,35 €	
Transportes	10.4	Segundas vias de licença de condução	16,83 €	
Transportes	10.5.1	Remoção de veículos abandonados na via pública — ligeiros	61,57 €	
Transportes	10.5.2	Remoção de veículos abandonados na via pública — pesados	123,14 €	
Transportes	10.5.3	Remoção de veículos abandonados na via pública — outros	18,47 €	
Transportes	10.5.4.1	Permanência de Veículos no Parque Municipal — ligeiros		6,16 €/dia.
Transportes	10.5.4.2	Permanência de Veículos no Parque Municipal — pesados		12,32 €/dia.
Transportes	10.5.4.3	Permanência de Veículos no Parque Municipal — outros		4,10 €/dia.
Veterinário	11.1	Vistoria sanitária	26,48 €	
Veterinário	11.2	Manutenção de canídeos e outros animais capturados na via pública/dia.		4,10 €/dia.
Veterinário	11.2.1	Abate de animais	15,39 €	
Outras	12.1	Licença de guarda-noturno	28,01 €	
Outras	12.2	Licença de realização de acampamentos ocasionais		22,37 €/dia
Outras	12.3.1	Licença de exploração de máquinas automáticas mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão.		123,14 €/máquina/ano ou 10,26 €/máquina/mês.
Outras	12.3.2	Registo de máquinas automáticas mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão.		123,14 €/máquina.
Outras	12.3.3	Averbamento por transferência de propriedade de máquinas automáticas mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão.		61,57 €/máquina.
Outras	12.3.4	2.ª via do Título de Registo de máquinas automáticas mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão.		61,57 €/máquina.
Outras	12.4	Licença para realização de fogueiras e queimadas	11,19 €	
Outras	12.6	Emissão de licença para recintos improvisados (espetáculos)	72,24 €	
Outras	12.7	Licenciamento de armeiros (alvará)	143,97 €	
Outras	12.8	Emissão de Horário de Estabelecimento	30,48 €*	
Outras	12.9	Certificado de registo de cidadão da União Europeia	7,50 €	
Outras	12.10	Registos criminais	11,49 €	
Outras	12.11	Taxa de Direito de Passagem		0,25 % do valor da fatura.
Outras	12.12	Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos em espaços públicos.	29,35 €	
Gerais	13.1	Autos ou termos de qualquer espécie	8,83 €	
Gerais	13.2	Averbamentos	5,64 €	
Gerais	13.3	Buscas/ano	4,52 €	
Gerais	13.4.1	Fornecimento de coleções de cópias, reproduções de processos ou outras — fotocópias ou impressões.	4,52 €	0,15 €/folha.
Gerais	13.4.2	Fornecimento de coleções de cópias, reproduções de processos ou outras — reprodução para suporte eletrónico.	4,52 €	25,66 €/unidade.
Gerais	13.5	Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares.		3,38 €/folha.
Gerais	13.6	Elaboração a pedido dos interessados, de requerimentos ou a redução a auto de petições verbais.	3,39 €	
Gerais	13.7	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documento para substituição de outros extraviados ou degradados.	2,26 €	
Gerais	13.8	Rubricas em livros, processos ou documentos quando legalmente exigidas.		0,20 €/folha.
Gerais	13.9	Serviços, informações ou atos não especialmente previstos na tabela.	4,52 €	

Área de atividade	N.º	Designação da taxa	Custo fixo 2012	Custo variável 2012
Gerais . . . . .	13.10	Registo de documentos avulsos . . . . .	3,39 €	5,59 €/folha.
Gerais . . . . .	13.11	Taxa inicial de apreciação . . . . .	2,26 €	
Gerais . . . . .	13.12	Fotocópias autenticadas . . . . .		
Gerais . . . . .	13.13	Requerimentos de pedidos diversos . . . . .	8,21 €	
Gerais . . . . .	13.14	Publicitações de editais — deliberações — consultas públicas . . . . .	23,81 €	
Gerais . . . . .	13.15	Alvarás não especialmente previstos na tabela . . . . .	9,34 €	
Gerais . . . . .	13.16	Licença especial de ruído para a realização de outras atividades . . . . .	51,63 €	51,31 € até 00h; 25 €/hora até 02h; 50 €/hora até às 04h; 100 €/hora depois das 04h.
Gerais . . . . .	13.17	Publicidade e publicações obrigatórias no <i>Diário da República</i> . . . . .	33,86 €	Custo da publicação.
Gerais . . . . .	13.18	Publicidade e publicações obrigatórias em Jornais . . . . .	47,31 €	Custo da publicação.

\* Taxa a extinguir automaticamente com a entrada em vigor no município de Sines do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

206171385

## MUNICÍPIO DE SINTRA

### Aviso (extrato) n.º 8821/2012

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, por despacho do Ex.º Senhor Presidente da Câmara, de 25/05/2012, foi determinada a conclusão com sucesso do período experimental referente aos contratos de trabalho por tempo indeterminado celebrados com:

Ana Isabel Timóteo Silva Fernandes, para a carreira de Técnico Superior, categoria de Técnico Superior (Ciências da Comunicação), com efeitos a um de maio de 2012;

Marta Teixeira Castelo Branco, para a carreira de Técnico Superior, categoria de Técnico Superior (Relações Internacionais), com efeitos a doze de maio de 2012.

29 de maio de 2012. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 21A-P/2010, de 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

306159681

### Aviso (extrato) n.º 8822/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por despacho do Presidente da Câmara, de 19 de abril de 2012, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado com Filipa de Menezes Rocha Machado Dourado Ribeiro, para a carreira de assistente operacional, categoria de assistente operacional (auxiliar de ação educativa), para a 1.ª posição remuneratória/nível remuneratório 1, correspondente a 485,00 euros, cujo início de funções ocorreu a 1 de junho de 2012.

4 de junho de 2012. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 21A-P/2010, de 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

306159876

### Declaração de retificação n.º 817/2012

Por ter saído com inexatidão, torna-se pública a retificação ao aviso n.º 7472/2012, referente à nomeação, em regime de comissão de serviço, de Maria Alexandra Piteira Sousa Rebelo no cargo de chefe da Divisão de Assuntos Administrativos e Notariado.

Assim, onde se lê:

«Habilitações literárias — Licenciatura [...] valores.»

deve ler-se:

«Habilitações literárias — licenciatura [...] valores; pós-graduação em Direito das Autarquias Locais — Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; mestrado em Direito, área de especialização em Administração Pública — Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.»

29 de maio de 2012. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

306159624

## MUNICÍPIO DE TABUAÇO

### Aviso n.º 8823/2012

#### Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que no seguimento da deliberação tomada na reunião de Câmara realizada no dia 23 de novembro de 2010 e, na sequência de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior — Psicologia, conforme aviso n.º 27330/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de dezembro de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em 30 de dezembro de 2011, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, com a candidata classificada em 1.º lugar, Maria Otilia Sousa Lopes, na carreira/categoria de Técnico Superior, com a remuneração base de 1.201,48 €, correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, da carreira de Técnico Superior.

Para os efeitos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o n.º 3 e seguintes do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o júri do período experimental terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. José João Monteiro Patrício, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço.

Vogais Efetivos — Dr.ª Maria do Rosário Lima de Azevedo dos Reis Pires, Licenciada em Psicologia e Conselheira de Orientação profissional dos quadros do IEFP e Eng.º Alcino Henrique Cardoso Loureiro, Chefe da Divisão de Obras Municipais, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Vogais suplentes — Dr.ª Fernanda Maria Fernandes Morais Cunha Lamas, Chefe da Divisão Financeira e Ernesto Andrade Fonseca, Chefe da Divisão Administrativa.

9 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. João Joaquim Saraiva Ribeiro*.

306153249

### Aviso n.º 8824/2012

#### Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que no seguimento da deliberação tomada na reunião de Câmara realizada no dia 23 de novembro de 2010 e, na sequência de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior — Secretariado e Administração, conforme aviso n.º 27330/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de dezembro de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em 30 de dezembro de 2011, nos termos da Lei